

Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projeto de Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP)

Altera a Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas (2.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho)

Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª (GOV)

Aprova a nova Lei Orgânica das Bases da Organização das Forças Armadas

Autor:

Deputada Ana Miguel
dos Santos



Comissão de Defesa Nacional

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER

PARTE IV – ANEXOS

Comissão de Defesa Nacional

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

As iniciativas em apreço pretendem alterar a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA).

O Projeto de Lei n.º 793/XIV/2.^a (PCP) pretende, segundo o proponente, restabelecer aspetos da autonomia dos três ramos da Forças Armadas, designadamente a escolha e nomeação da respetiva estrutura superior, enquadrado pela discussão das alterações à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA) propostas pelo Governo, que concentram poderes no Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas (CEMGFA), visando contribuir para um quadro de estabilidade.

A Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.^a (GOV) pretende, de acordo com o proponente “reorganizar as Forças Armadas em função do produto operacional”, em consonância com o estabelecido no Programa do XXII Governo Constitucional. Assim, as alterações que são propostas à LOBOFA visam reforçar o papel do CEMGFA e do Estado-Maior General das Forças Armadas (EMGFA), antecedendo a alteração das Leis Orgânicas do EMGFA e dos Ramos.

2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Projeto de Lei n.º 793/XIV/2.^a (PCP) pretende, segundo o proponente, restabelecer aspetos da autonomia dos três ramos da Forças Armadas, designadamente a escolha e nomeação da respetiva estrutura superior, enquadrado pela discussão das alterações à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA) propostas pelo Governo, que concentram poderes no Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas (CEMGFA), visando contribuir para um quadro de estabilidade. O proponente apresenta assim propostas de alteração aos artigos 11.º, 17.º, 18.º e 24.º da Lei

Comissão de Defesa Nacional

Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro.

A Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.^a (GOV) pretende, de acordo com o proponente “reorganizar as Forças Armadas em função do produto operacional”, em consonância com o estabelecido no Programa do XXII Governo Constitucional. Assim, as alterações que são propostas à LOBOFA visam reforçar o papel do CEMGFA e do Estado-Maior General das Forças Armadas (EMGFA), antecedendo a alteração das Leis Orgânicas do EMGFA e dos Ramos.

A iniciativa inclui normas preambulares que preveem a entrada em vigor das normas propostas, relativas ao Estado-Maior Conjunto e ao Cargo de 2.º Comandante Operacional das Forças Armadas em simultâneo com a alteração ao Decreto-lei n.º 184/2014, de 29 de setembro, bem como a revogação da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro.

O proponente apresenta, como anexo ao articulado preambular da sua iniciativa, uma nova LOBOFA.

3. BREVE APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 793/XIV/2.^a é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Comissão de Defesa Nacional

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 12 de abril de 2021, data em que foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária nesse mesmo dia. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 18 de maio, por arrastamento com a Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª GOV).

A Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 119.º do Regimento. Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Defesa Nacional, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da lei formulário, e ainda pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 8 de abril de 2021, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

Cumpra os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de

Comissão de Defesa Nacional

motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

Define também concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por qualquer documento que eventualmente a tenha fundamentado (cfr. n.º 3, do artigo 124.º do Regimento), e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma (cfr. Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro).

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 9 de abril de 2021. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Defesa Nacional (3.ª) a 12 de abril, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada na reunião plenária de dia 14 de abril. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 18 de maio - cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 46/XIV, de 28 de abril.

A matéria sobre a qual versam as presentes iniciativas legislativas - «bases gerais da organização» (...) «das forças armadas» – enquadra-se, por força do disposto na alínea c) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Assim, segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Para efeitos do n.º 4 do artigo 278.º da Constituição, deve também ser tido em conta o disposto no respetivo n.º 5: «O Presidente da Assembleia da República,

Comissão de Defesa Nacional

na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

4. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECEDENTES PARLAMENTARES

- **Iniciativas pendentes**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes, sobre matéria conexa, apenas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei 792/ XIV/ 2 (PCP) - Altera a Lei da Defesa Nacional (2.^a alteração à Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho)
- Proposta de Lei 85/ XIV/ 2 (GOV) - Altera a Lei de Defesa Nacional

- **Antecedentes parlamentares**

A última revisão da Lei de Defesa Nacional e da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ocorreu na XII Legislatura, tendo resultado na aprovação, respetivamente, da Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto e da Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro

5. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Regiões Autónomas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 13 de abril de 2021, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, para o Projeto de Lei n.º 793/XIV/2.^a e para a Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.^a, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Comissão de Defesa Nacional

Foi recebido, até ao momento, parecer do Governo Regional dos Açores, que refere que a proposta de lei não colide «com competências ou interesses próprios da Região Autónoma dos Açores». Este parecer pode ser consultado, juntamente com outros que ainda possam ser enviados, na página eletrónica da iniciativa.

Caso sejam enviados, os respetivos pareceres relativos ao Projeto de Lei serão disponibilizados na página eletrónica da iniciativa.

- **Consultas facultativas**

Em sede de discussão na especialidade poderá a Comissão deliberar no sentido da audição do Ministro da Defesa Nacional, do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, e dos Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea, para além de, à semelhança do sucedido no processo de revisão anterior, de antigos incumbentes dos cargos mencionados, ou outras personalidades de especial relevo ou ligação às áreas da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, a deputada autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão de Defesa Nacional em reunião realizada no dia 11 de maio de 2021, aprova o seguinte Parecer:

Comissão de Defesa Nacional

Projeto de Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) Altera a Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas (2.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho) e a Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª (GOV) Aprova a nova Lei Orgânica das Bases da Organização das Forças Armadas, reúnem os requisitos constitucionais, legais e regimentais para serem apreciados e votados em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

1 – Nota Técnica.

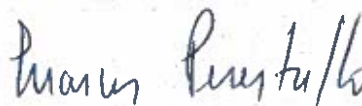
Palácio de S. Bento, 11 de maio de 2021.

O Deputado Relator



(Ana Miguel dos Santos)

O Presidente da Comissão



(Marcos Perestrello)

Projeto de Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP)

Altera a Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas (2.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho)

Data de admissão: 12 de abril de 2021

Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª (GOV)

Aprova a nova Lei Orgânica das Bases da Organização das Forças Armadas

Data de admissão: 12 de abril de 2021

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Lais Martins e Rafael Silva (DAPLEN), Maria João Godinho e Sandra Rolo (DILP), Helena Medeiros (BIB), Patrícia Grave (DAC)

Data: 26 de abril de 2021

I. Análise das iniciativas

• As iniciativas

As iniciativas em apreço pretendem alterar a [Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas](#)¹ (LOBOFA).

O [Projeto de Lei n.º 793/XIV/2.ª \(PCP\)](#) pretende, segundo o proponente, restabelecer aspetos da autonomia dos três ramos da Forças Armadas, designadamente a escolha e nomeação da respetiva estrutura superior, enquadrado pela discussão das alterações à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA) propostas pelo Governo, que concentram poderes no Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas (CEMGFA), visando contribuir para um quadro de estabilidade. O proponente apresenta assim propostas de alteração aos artigos 11.º, 17.º, 18.º e 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro.

A [Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª \(GOV\)](#) pretende, de acordo com o proponente “reorganizar as Forças Armadas em função do produto operacional”, em consonância com o estabelecido no Programa do XXII Governo Constitucional. Assim, as alterações que são propostas à LOBOFA visam reforçar o papel do CEMGFA e do Estado-Maior General das Forças Armadas (EMGFA), antecedendo a alteração das Leis Orgânicas do EMGFA e dos Ramos.

A iniciativa inclui normas preambulares que preveem a entrada em vigor das normas propostas, relativas ao Estado-Maior Conjunto e ao Cargo de 2.º Comandante Operacional das Forças Armadas em simultâneo com a alteração ao [Decreto-lei n.º 184/2014, de 29 de setembro](#), bem como a revogação da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro.

O proponente apresenta, como anexo ao articulado preambular da sua iniciativa, uma nova LOBOFA.

¹ [Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro](#) - Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (www.DRE.pt). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

Para melhor compreensão, elaborámos um quadro comparativo entre a redação atual da LOBOFA, e as redações propostas pelas iniciativas em causa.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Os princípios fundamentais de defesa nacional e Forças Armadas decorrem da Constituição, mormente do seu Título X² (Defesa Nacional) e das normas relativas aos órgãos de soberania Presidente da República, Assembleia da República e Governo e ainda ao Conselho Superior de Defesa Nacional, pelos quais se dividem as principais competências nesta matéria e que se encontram desenvolvidas na Lei de Defesa Nacional³ (LDN).

A LOBOFA, que constitui o objeto das iniciativas em análise na presente nota técnica, estabelece, como a própria designação indica, os aspetos essenciais da organização superior das Forças Armadas, que é depois desenvolvida noutros diplomas, designadamente os que aprovam as orgânicas do Ministério da Defesa Nacional (MDN), do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e dos Ramos das Forças Armadas – os Decretos-Leis n.ºs 183/2014 (MDN), 184/2014 (EMGFA), 185/2014 (Marinha), 186/2014 (Exército) e 187/2014 (Força Aérea), e 184/2014 todos de 29 de dezembro.

Recorde-se que a LOBOFA foi aprovada em 2009, a par da atual LDN, pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho. Revogou-se então a LOBOFA que vigorava à época, aprovada pela Lei n.º 111/91, de 29 de agosto, e alterada pela Lei n.º 18/95, de 13 de julho, bem como a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas aprovada em 1982⁴ e dividiu-se a matéria que esta regulava nas duas referidas leis orgânicas, uma focada nos princípios fundamentais e estrutura superior da Defesa Nacional e a outra

² Texto disponível no portal da Assembleia da República, para o qual são feitas todas as referências à Constituição e ao Regimento (www.parlamento.pt)

³ Texto consolidado retirado do portal do Diário da República Eletrónico. A LDN foi publicada na Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 19 de julho - Rectifica a forma e o número da Lei n.º 31-A/2009, de 7 de Julho, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 129 (suplemento), de 7 de Julho de 2009, que se rectifica como Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, e republicação integral da mesma

⁴ Aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de dezembro, e alterada pelas Leis n.ºs 41/83, de 21 de dezembro, 111/91, de 29 de agosto, 113/91, de 29 de agosto, e 18/95, de 13 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/99, de 18 de setembro, 4/2001, de 30 de agosto, e 2/2007, de 16 de abril.

na organização das Forças Armadas. Estas alterações tiveram por base as orientações expressas pelo Governo para a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 28 de fevereiro](#), bem como trabalhos realizados no seio da Comissão de Defesa Nacional aquando da apreciação da [Proposta de Lei n.º 245/X](#), que esteve na origem da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho.

Como pode ler-se na exposição de motivos da referida proposta de lei, visava-se «concretizar a reforma do modelo de organização da Defesa Nacional e das Forças Armadas, de modo a reestruturar e otimizar as condições de comando e controlo operacional nas missões das Forças Armadas, designadamente na perspectiva da utilização conjunta de forças e sua interoperabilidade», nomeadamente através «da nova organização do Estado-Maior-General das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior Conjunto e o Comando Operacional Conjunto».

Em 2014, a LOBOFA foi alterada pela [Lei Orgânica n.º 6/2014, de 29 de agosto](#), com origem na [Proposta de Lei n.º 223/XII](#) e na sequência da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 19 de abril](#) (Reforma «Defesa 2020») e do então novo Conceito Estratégico de Defesa Nacional (CEDN), aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril](#), nos quais se considerava, designadamente, que «As recentes operações militares demonstram a importância das capacidades de projeção, de ação conjunta e da integração em forças multinacionais, o que torna indispensável edificar um sistema de forças nacional organizado em capacidades de natureza conjunta, assente num modelo de organização modular e flexível, com linhas de autoridade claras, que permitam concretizar a unidade de comando e o exercício do comando operacional, seja de forma autónoma ou integradas em forças conjuntas» (Defesa 2020) e que «A necessidade de garantir processos de decisão eficazes e uma gestão de recursos eficiente, torna inadiável o aprofundamento da reforma das estruturas da defesa nacional e das Forças Armadas, através da maior integração de estruturas de comando e direção, de órgãos e serviços administrativos e logísticos, como reflexo de uma filosofia e prática operativa que privilegiem a atuação conjunta» (CEDN).

Com as alterações de 2014 o papel do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) é reforçado, passando os Chefes de Estado-Maior dos Ramos (CEM) a depender hierarquicamente dele nas matérias relativas à capacidade de resposta das Forças Armadas, designadamente na prontidão, emprego e sustentação da componente operacional do sistema de forças. Define-se também então que os CEM se relacionam diretamente com o CEMGFA nos aspetos relacionados com as informações e segurança militares, o ensino superior militar, a saúde militar e outras áreas de atividade conjunta ou integrada e com o Ministro da Defesa nos aspetos relacionados com a gestão corrente de recursos do respetivo ramo, bem como com o funcionamento dos órgãos, serviços ou sistemas regulados por legislação própria (artigo 16.º da LOBOFA).

Tal como mencionado na exposição de motivos da proposta de lei em análise, o Programa do XXIII Governo prevê alguns objetivos em matéria de defesa nacional, visando «Preparar a defesa nacional para os desafios da década 2020-2030», designadamente através do reforço e racionalização dos meios ao serviço da Defesa.

Cabe ainda referir que, nos termos do artigo 5.º-A da LOBOFA, os efetivos das Forças Armadas são fixados anualmente, por decreto-lei – presentemente, trata-se do Decreto-Lei n.º 104/2020, de 22 de dezembro.

Finalmente, o artigo 35.º da Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (texto consolidado), prevê que « As Forças Armadas colaboram em matéria de segurança interna nos termos da Constituição e da lei, competindo ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas assegurarem entre si a articulação operacional».

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes, sobre matéria conexa, apenas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei 792/ XIV/ 2 (PCP) - [Altera a Lei da Defesa Nacional \(2.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho\)](#)
- Proposta de Lei 85/ XIV/ 2 (GOV) - [Altera a Lei de Defesa Nacional](#)

- **Antecedentes parlamentares**

A última revisão da [Lei de Defesa Nacional](#) e da [Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas](#) ocorreu na XII Legislatura, tendo resultado na aprovação, respetivamente, da [Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto](#) e da [Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro](#)

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 793/XIV/2.ª é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do

Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 12 de abril de 2021, data em que foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária nesse mesmo dia. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 18 de maio, por arrastamento com a Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª GOV).

A Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 119.º do Regimento. Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Defesa Nacional, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da lei formulário, e ainda pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 8 de abril de 2021, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

Cumpra os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

Define também concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por qualquer documento que eventualmente a tenha fundamentado (cfr. n.º 3, do artigo 124.º do Regimento), e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer

consultas que tenha realizado sobre a mesma (cfr. [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)).

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 9 de abril de 2021. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Defesa Nacional (3.ª) a 12 de abril, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada na reunião plenária de dia 14 de abril. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 18 de maio - cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 46/XIV, de 28 de abril..

A matéria sobre a qual versam as presentes iniciativas legislativas - «bases gerais da organização » (...) «das forças armadas» – enquadra-se, por força do disposto na alínea c) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Assim, segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Para efeitos do n.º 4 do artigo 278.º da Constituição, deve também ser tido em conta o disposto no respetivo n.º 5: «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título do Projeto de Lei n.º 793/XIV/2.ª - «Altera a Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas (2.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º

2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro,⁵ conhecida como lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Encontra-se conforme a regra de legística formal, segundo a qual «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado».⁶ A indicação do número de ordem de alteração pode constar apenas no articulado, designadamente em norma sobre o objeto, tornando assim o título mais conciso, como por exemplo da seguinte forma, que se coloca à consideração da comissão: «Altera a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho».

De acordo com as regras de legística aplicáveis, é aconselhável que o primeiro artigo do ato normativo se refira ao seu objeto, de modo a permitir a perceção imediata e facilitar a compreensão do âmbito material do ato normativo.⁷

Para além do referido número de ordem de alteração, que, sendo um numeral ordinal, deve ser redigido por extenso,⁸ essa norma sobre o objeto pode conter ainda a indicação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, atualmente constante no artigo do projeto de lei que procede a alterações legislativas. Dessa forma, a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário ficaria concentrada numa só norma.

Consultando o *Diário da República Eletrónico*, verifica-se que a Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, até à data, apenas foi alterada Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro.

O proponente não promove a republicação da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, nem a junta em anexo à sua iniciativa. No entanto,

⁵ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

⁶ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

⁷ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 242.

⁸ «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas»

em caso de aprovação na generalidade, tal deve ser ponderado pela Comissão e efetuado até à votação final global,⁹ em conformidade com o dever de republicação de leis orgânicas, previsto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, e fazer referência expressa à sua natureza, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 9.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 2.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

O título da Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.^a - «Aprova a nova Lei Orgânica das Bases da Organização das Forças Armadas» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa também ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, «as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um outro ato»¹⁰ e deve ser utilizada a neutralidade e frugalidade estilística, evitando adjetivos como «nova».¹¹ Consequentemente, sugere-se à comissão competente a seguinte alteração ao título:

« Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas(revoga a [Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho](#))».

Em caso de aprovação esta iniciativa também revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de

⁹ Republicação em anexo, enunciada num artigo específico.

¹⁰ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 203.

¹¹ Evitando “novas leis” ou “novos regimes” que se vão sucedendo no tempo.

publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário e fazer referência expressa à sua natureza, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 9.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos suscitam outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Nos termos do artigo 2.º, as bases gerais da Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª, em caso de aprovação e promulgação, serão desenvolvidas mediante decretos-leis, nomeadamente no que respeita à organização do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

Nesta ordem jurídica, o enquadramento legal que rege a organização e o funcionamento das Forças Armadas é composto por diversos normativos, entre outros, o *Arrêté royal du 7 avril 1959¹² relatif à la position et à l'avancement des officiers de carrière*, a *Loi du 28 février 2007 fixant le statut des militaires et candidats militaires du*

¹² Diploma consolidado retirado do portal oficial ejustice.just.fgov.be. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Bélgica são feitas para o referido portal.

cadre actif des Forces armées (texto consolidado), o [Arrêté royal du 14 octobre 2013 fixant la procédure relative aux mesures statutaires applicables aux militaires du cadre actif et modifiant divers arrêtés royaux relatifs à la discipline militaire](#), e o [Arrêté royal du 2 décembre 2018 déterminant la structure générale du Ministère de la Défense et fixant les \(attributions\) de certaines autorités](#) (texto consolidado).

De acordo com o n.º 4.º do 1.º parágrafo do [artigo 1er.](#) do *Arrêté royal du 2 décembre 2018*, o Estado-Maior da Defesa constitui um dos órgãos que compõem o *Ministère de la Défense*¹³ (Ministério da Defesa). O Estado-Maior da Defesa é, como resulta do § 1er do [artigo 6.](#) do mesmo normativo, dirigido pelo *chef de la défense* (Chefe da Defesa) e tem sob a sua administração:

- O Comité de Direção ([artigos 8.](#) e [9.](#));
- Os três Departamentos de Estado-Maior que são dirigidos por Subchefes de Estado-Maior: de operações e formação ([artigos 12.](#) e [13.](#)), de estratégia ([artigos 14.](#), [15.](#), [16.](#) e [17.](#)), de inteligência e segurança ([artigos 18.](#) e [19.](#));
- As seis direções-gerais que são regidas por diretores-gerais: de recursos humanos ([artigos 21.](#) e [22.](#)), de recursos materiais ([artigos 23.](#) e [24.](#)), de apoio jurídico ([artigos 25.](#) e [26.](#)), de orçamento e finanças ([artigos 27.](#) e [28.](#)), de comunicação estratégica ([artigos 29.](#), [30.](#) e [31.](#)), e de saúde e bem-estar ([artigos 32.](#) e [33.](#));
- Os Estados-Maiores das forças de combate – estas correspondem aos componentes que integram as Forças Armadas que, nos termos do n.º 5.º do [artigo 1er.](#) do mesmo *Arrêté*, são quatro: o Exército, a Marinha, a Força Aérea e os Serviços Médicos -, cuja atividade é orientada por comandantes ([artigos 34.](#) e [35.](#));
- Os serviços do Chefe da Defesa.

As Forças Armadas são, em conformidade com o 2.º parágrafo do [artigo 1er.](#) do referido *Arrêté*, constituídas pelo secretariado administrativo e técnico, pelo Estado-Maior da Defesa, pelos seus componentes - o Exército, a Marinha, a Força Aérea e os Serviços Médicos -, pelo [Service Général du Renseignement et de la Sécurité](#)¹⁴

¹³ Acessível em <https://www.mil.be/fr/>, consultado no dia 22-04-2021.

¹⁴ Disponível em <https://www.vsse.be/fr/>, consultado no dia 22-04-2021.

(Serviço-Geral de Inteligência e da Segurança) ([artigo 35/1.](#)), e pela inspeção geral ([artigos 36.](#) e [37.](#)).

O Chefe da Defesa é, como dispõe o [artigo 7.](#) do *Arrêté royal du 2 décembre 2018*, a mais alta autoridade sob a tutela do Ministro, a quem compete a preparação dos elementos para a elaboração da política de defesa; para o efeito, formula propostas relativas aos objetivos a prosseguir e às missões, tarefas e estruturas que daí decorrem.

Propõe, também, o número de efetivos, os recursos materiais e financeiros e a sua repartição por cada objetivo a alcançar, bem como redige os planos e programas em todos os domínios que são apresentados ao Ministro no Conselho Superior de Defesa, aconselha o Ministro sobre as operações planeadas e em curso, bem como é responsável pela execução da política de defesa definida pela autoridade política. E como comandante das forças de combate é responsável pelo seu treino e preparação e pela execução das operações.

Além destas competências, ao Chefe da Defesa cabe, igualmente, a gestão e administração das Forças Armadas e assegurar e controlar a execução dos planos definidos pelo Ministro; cabe-lhe também determinar os princípios básicos e as diretivas relativas à utilização dos meios em função das missões e verificar a aplicação das prescrições legislativas e regulamentares.

Como resulta do § 1er. do [artigo 11.](#) do mesmo *Arrêté*, os Subchefes de Estado-Maior, os diretores-gerais e os comandantes dos ramos têm, cada um, um domínio de atribuições próprio. No entanto, têm como competências gerais: aconselhar o Chefe da Defesa, que consiste em dar a este elementos e informações que lhe permitam apresentar ao Ministro da Defesa uma política de defesa coerente; o desenvolvimento, dentro da política acordada com os outros Subchefes de Estado-Maior, diretores-gerais e comandantes dos ramos, a planificação, a programação em benefício da prontidão das Forças Armadas e as diretivas gerais para o seu funcionamento; a formulação de pareceres e de recomendações sobre as necessidades e os meios atribuídos para a execução da sua missão. Para além disso, são responsáveis pelo

peçoal, material e recursos orçamentais que lhes são atribuídos, pela realização dos cursos de formação que o Chefe de Defesa lhes atribui e pela divulgação interna da informação, em conformidade com as diretivas gerais.

O 2.º parágrafo do § 3 da [mesma norma](#) estatui que o Ministro da Defesa, sob proposta do Chefe de Estado-Maior, determina, num regulamento, os poderes específicos de cada Subchefe de Estado-Maior Adjunto, Diretor-Geral e Comandante dos ramos.

No que concerne cada um dos componentes (ramos) das Forças Armadas, estes compreendem, de acordo com o [artigo 34.](#) do *Arrêté royal du 2 décembre 2018*, um Estado-Maior, um comandante e unidades. Além das competências gerais descritas no [artigo 11.](#), os comandantes dos componentes são, como institui o [artigo 35.](#) do mesmo normativo, responsáveis pelo aprontamento das suas respetivas capacidades, pelo pessoal, equipamento, infraestruturas e meios de formação que lhes são atribuídos e colocados à sua disponibilização para apoiar a prontidão das Forças Armadas, incluindo as capacidades de interforças que lhes são concedidas.

Os aspetos conjuntos da prontidão, da coordenação do planeamento e da afetação dos meios de formação são dirigidos e geridos pelos Departamentos de Estado-Maior Operações e Formação.

Atendendo ao disposto no 2.º parágrafo do § 1 do [artigo 167](#) conjugado com o [artigo 107.](#), ambos da *Constitution coordonnée* (texto consolidado), o Rei é o comandante das Forças Armadas e, nesta medida, os postos nas Forças Armadas são conferidos pelo mesmo.

Nestes termos, como expressa o [artigo 39.](#) do *Arrêté royal du 2 décembre 2018*, são nomeados e exonerados pelo Rei:

- O chefe da Casa Militar do Rei, os ajudantes-de-campo e os oficiais do Rei ou da Rainha e os dos Príncipes e Princesas da Família Real;
- O chefe do secretariado administrativo e técnico;

- O vice-chefe de defesa, os vice-chefes de estado-maior, os diretores-gerais e os comandantes dos ramos;
- Os adidos da defesa nas embaixadas e representações da Bélgica, e;
- O Inspetor-Geral.

Embora o teor deste artigo seja omissivo quanto à nomeação/exoneração do cargo de Chefe da Defesa, constata-se pelo jornal oficial¹⁵ que o titular deste cargo é, identicamente, nomeado pelo Rei.

O Ministro da Defesa nomeia e exonera, de acordo com o artigo 41. conjugado com o artigo 40., ambas do *Arrêté royal du 2 décembre 2018*, os oficiais gerais e funcionários gerais encarregues de uma função particular e os membros das comissões, com vista à coordenação de atividades específicas.

O artigo 183 da *Constitution coordonnée* estabelece que o contingente das Forças Armadas é votado anualmente. Presentemente encontra-se em vigência a Loi du 21 décembre 2020 *fixant le contingent de l'armée pour l'année 2021*.

ESPAÑA

Conforme preceitua o n.º 2 do artigo 8 da *Constitución Española*¹⁶, as bases da organização militar, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição, são estabelecidas por uma lei orgânica.

Deste modo, a regulamentação jurídica que delimita a organização básica das Forças Armadas é desenvolvida pela Ley Orgánica 5/2005, de 17 de noviembre, de la Defensa Nacional (texto consolidado), pela Ley 39/2007, de 19 de noviembre, de la carrera militar (texto consolidado, pelo Real Decreto 372/2020, de 18 de febrero, por el que se desarrolla la estructura orgánica básica del Ministerio de Defensa (texto consolidado)

¹⁵ Informação disponível em https://www.ejustice.just.fgov.be/cgi/article_body.pl?language=fr&caller=summary&pub_date=20-07-09&numac=2020015111, consultado no dia 22-04-2021.

¹⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es.. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal.

e, pelo *Real Decreto 521/2020, de 19 de mayo*, por el que se establece la organización básica de las Fuerzas Armadas (texto consolidado).

De acordo com o n.º 1 do [artigo 8](#) da [Constituição](#) e o n.º 1 do [artigo 10](#), conjugado com o n.º 1 do [artigo 11](#), da *Ley Orgánica 5/2005, de 17 de noviembre*, as [Forças Armadas](#)¹⁷ são constituídas pelo Exército, a Marinha e a Força Aérea e têm como missão garantir a soberania e a independência do país, defender a sua integridade territorial e a ordem constitucional. Os seus componentes formam uma entidade única que se organiza em duas estruturas: a orgânica, cuja finalidade é a preparação da força, e a operativa, que se traduz na utilização da força nas suas missões.

Estabelece o [artigo 1](#), do *Real Decreto 521/2020, de 19 de mayo* que o objeto do seu articulado é estipular a organização básica das Forças Armadas, de modo a possibilitar o cumprimento das missões que lhes são confiadas no quadro específico, conjunto e combinado, por forma a assegurar a eficácia na execução das operações militares, em conformidade com as disposições da *Ley Orgánica 5/2005, de 17 de noviembre* (texto consolidado), e na garantia dos direitos e liberdades da cidadania

O Chefe de Estado-Maior da Defesa tem como incumbências, como preceitua o [artigo 4](#), do *Real Decreto 372/2020, de 18 de febrero*, exercer, sob a autoridade do Ministro da Defesa:

- 1- O comando da estrutura operativa das Forças Armadas e o comando do Estado-Maior da Defesa; a esta competência acresce a responsabilidade sancionatória e administrativa.
- 2- Nas suas **funções de apoio**, as incumbências do Chefe de Estado-Maior da Defesa resultam nas seguintes:
 - a) Prestar assessoria militar ao Presidente do Governo e ao Ministro da Defesa;
 - b) Auxiliar o Presidente do Governo e o Ministro da Defesa na direção estratégica das operações militares;

¹⁷ Acessível em <http://www.defensa.gob.es/>, consultado no dia 23-04-2021.

- c) Participar, como autoridade responsável do planeamento militar, em todo o processo de planeamento de defesa e propor ao Ministro da Defesa as capacidades militares adequadas para a execução da política militar;
- d) Assessorar e informar o Ministro da Defesa sobre o regime do pessoal militar pertencente à vertente operativa das Forças Armadas, sobre a sua participação nas organizações internacionais, assim como sobre as necessidades de pessoal e formação militar no âmbito comum e no ensino de estudos superiores de defesa nacional;
- e) Transferir para o Subsecretário de Estado da Defesa os requisitos em matéria de pessoal, uma vez que o Subsecretário de Estado de Defesa corresponde, segundo o artigo 8 do *Real Decreto 372/2020, de 18 de febrero*, ao órgão diretivo cujas áreas de intervenção são a direção, promoção e administração do pessoal, do recrutamento, do ensino, do desenvolvimento profissional e da saúde.
- 3- No **campo estratégico**, o Chefe de Estado-Maior da Defesa:
- Elabora e define a estratégia militar prevista no *Concepto de Empleo de las Fuerzas Armadas*¹⁸ (Conceito de Emprego das Forças Armadas);
 - Executa a condução estratégica das operações militares, sob a dependência do Ministro da Defesa;
 - Dirige as ações para garantir a liberdade de ação no ciberespaço, na prevenção e na atuação contra as ameaças ou ataques que podem afetar a defesa nacional;
 - Atribui as forças necessárias às operações militares e emite as respetivas instruções;
 - Dirige a participação do país no planeamento estratégico militar aliado e multinacional;
 - Transfere, para o correspondente comando internacional, a autoridade sobre as unidades e elementos designados para as operações e exercícios conjuntos;
 - Requer dos Chefes de Estado-Maior do Exército, da Marinha e da Força Aérea a atribuição de comandos e de forças necessárias para cada operação ou exercício que determine.

¹⁸ Disponível em https://www.defensa.gob.es/ceseden/Galerias/ccdc/documentos/CEFAS_CH2.pdf, consultado no dia 23-04-2021.

4- Na **preparação e emprego** da Força:

I. Assegura a eficácia operativa das Forças Armadas, para cujo propósito:

- Coordena os Chefes de Estado-Maior do Exército, da Marinha e da Força Aérea e dá aos mesmos as diretrizes para orientar a força conjunta;
- Supervisiona a preparação das unidades da força conjunta;
- Avalia a disponibilidade operacional das unidades da força mediante a valorização do seu grau de alistamento.

II. Estabelece as normas de ação conjunta das Forças Armadas;

III. Contribui para a definição das normas de ação combinada de forças multinacionais;

IV. Zela pela moral, motivação, disciplina e bem-estar do pessoal nas operações e atividades sob o seu comando.

5- Na **organização** das Forças Armadas:

- a) Propõe ao Ministro da Defesa a criação de organizações operativas permanentes que considere necessárias;
- b) Cria as organizações operativas de caráter temporal necessárias para cada operação e exercício que determine;
- c) Propõe ao Ministro da Defesa medidas destinadas à homogeneização da organização do Exército, da Marinha e da Força Aérea para melhorar a eficácia operativa das Forças Armadas e a unificação dos serviços cujas tarefas não devam ser exclusivas do Exército, e todas as iniciativas e ações que considere necessárias para promover a transformação e avanço digital nas Forças Armadas.

Quando ocorra alguma circunstância que impeça o Chefe de Estado-Maior da Defesa de exercer, temporariamente, as suas funções, o mesmo é substituído pelo Chefe de Estado-Maior do Exército, da Marinha ou da Força Aérea que tenha a maior antiguidade.

As atribuições reconhecidas aos Chefes de Estado-Maior do Exército, da Marinha e da Força Aérea correspondem, como decorre do [artigo 5.](#) do *Real Decreto 521/2020, de 19 de mayo*, às seguintes:

1. Exercer, sob a autoridade do Ministro da Defesa, o comando do respetivo ramo;
2. Nas suas **funções de apoio** prestam assessoria às seguintes autoridades:
 - Ao Ministro da Defesa quanto à preparação, direção e desenvolvimento da política do Ministério inerente ao respetivo ramo.
 - Ao Chefe de Estado-Maior da Defesa:
 - a) Os aspetos do regime do pessoal militar que afetam a operacionalidade;
 - b) O emprego das unidades do seu ramo;
 - c) Na elaboração e formulação dos aspetos específicos das suas funções;
 - d) Na definição das normas de ação conjunta de forças multinacionais nos aspetos específicos do respetivo ramo;
 - e) Na definição das especificações militares do sistema de armas, de apoio e de infraestrutura militar necessários ao seu ramo.
 - Ao Secretário de Estado da Defesa relativamente às políticas de armamento e material, investigação, desenvolvimento e inovação, industrial, económica, de infraestrutura, ambiental e dos sistemas, tecnologias, segurança da informação no domínio da defesa, bem como de infraestruturas, dos sistemas e das tecnologias de informação e de comunicação, da segurança da informação e do processo de transformação digital do Ministério relativamente ao seu ramo, colaborando com este órgão no seu desenvolvimento e na prestação de informações quanto à sua aplicação.
 - Ao Subsecretário da Defesa no planeamento, direção e inspeção da política de pessoal e de ensino, colaborando com este órgão no seu desenvolvimento e na prestação de informações quanto à sua aplicação.
3. Na **preparação** da Força:
 - Instruem, treinam, administram e fornecem apoio logístico ao respetivo ramo;
 - Garantem a preparação adequada da Força do respetivo ramo para colocá-la à disposição da estrutura operativa das Forças Armadas;
 - Desenvolvem a doutrina militar na área do respetivo ramo.
4. Na **organização** das Forças Armadas:
 - Desenvolvem a organização do respetivo ramo;
 - Propõem ao Ministro da Defesa as medidas destinadas para a melhoria da sua estrutura ou da homogeneização da sua organização com a estrutura das Forças

Armadas, e a unificação dos serviços, cujas atribuições não devem ser exclusivas do respetivo ramo.

5. Na área de recursos humanos:

- a) Zelam pelos interesses gerais dos militares sob o seu comando, tutelando, em particular, os direitos e liberdades prescritas na Constituição e nas normas infraconstitucionais;
- b) Definem as capacidades e os perfis necessários para o exercício profissional, o ensino que deve ser frequentado e dirigem a formação militar geral e específica;
- c) Dirigem a gestão de pessoal;
- d) Zelam pela moral, motivação, disciplina e bem-estar do pessoal do respetivo ramo;
- e) Decidem, propõem ou informam, nos termos da lei, sobre os aspetos básicos que configuram a carreira militar;
- f) Avaliam o regime do pessoal, as condições de vida nos navios, bases e quartéis.

Quando, por alguma circunstância, estejam impedidos de exercer, temporariamente, as suas funções, os Chefes de Estado-Maior dos ramos são substituídos pelo general em atividade mais antigo.

Entre as tarefas atribuídas ao Rei, como Comandante Supremo das Forças Armadas, contam-se as de atribuir cargos civis e militares, previstas nas alíneas *f*) e *h*) do [artigo 62.](#) da [Constituição](#), sendo que ao Governo, conforme disposto no [artigo 97](#) da Constituição, cabe a direção da administração militar. Deste modo, como se verifica pelo [Real Decreto 48/2021, de 26 de enero](#), por el que se nombra Jefe de Estado Mayor de la Defensa al Almirante General del Cuerpo General de la Armada don Teodoro Esteban López Calderón, e pelo [Real Decreto 89/2021, de 9 de febrero](#), por el que se nombra Jefe de Estado Mayor de la Armada al Almirante del Cuerpo General de la Armada don Antonio Martorell Lacave, o Chefe de Estado-Maior da Defesa é nomeado pelo Rei, sob proposta do Presidente do Governo e após prévia deliberação do Conselho de Ministros. Os Chefes de Estado-Maior do Exército, da Marinha e da Força Aérea são também nomeados pelo Rei, sob proposta do Ministro da Defesa.

Quanto ao contingente das Forças Armadas, a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Ley 39/2007, de 19 de noviembre (texto consolidado) institui que pertence à esfera de tarefas do Governo aprovar a programação plurianual dos postos de trabalho na carreira militar e respetivas provisões anuais. No presente ano, a provisão anual para as Forças Armadas encontra-se prevista no n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 19.º da Ley 11/2020, de 30 de diciembre, de Presupuestos Generales del Estado para el año 2021 (texto consolidado).

FRANÇA

Uma das matérias que é objeto de lei, como decorre do artigo 34 da Constitution du 4 octobre 1958¹⁹, é a organização geral da Defesa Nacional, por conseguinte, a disciplina jurídica da organização das Forças Armadas encontra-se positivada no Code de la défense (texto consolidado).

As Formas Armadas, segundo o artigo L3211-1 do mesmo código, compreendem o Exército, a Marinha, a Força Aérea, a Guarda Nacional e os serviços de apoio e organizações conjuntas.

O chef d'état-major des armées²⁰ (Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas), conforme estabelece o n.º 1.º do artigo R*3111-1 e o 1.º parágrafo do artigo R*3121-1 do Code de la défense, é uma das entidades que coadjuva o *ministre de la défense* (Ministro da Defesa), que presentemente é designado Ministre des Armées^{21 22} (Ministro das Forças Armadas), competindo-lhe assistir este órgão nos assuntos relacionados com a organização conjunta e geral das Forças Armadas e com seu o emprego. É também responsável pelo emprego operacional das forças.

¹⁹ Diploma acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal.

²⁰ Informação acessível em <https://www.defense.gouv.fr/ema/chef-d-etat-major-des-armees/fonctions/fonction>, consultada no dia 24-04-2021.

²¹ Em <https://www.gouvernement.fr/le-ministere-des-armees>, consultado no dia 24-04-2021.

²² Nova designação conferida por força do Décret n° 2017-1073 du 24 mai 2017 relatif aux attributions du ministre des armées.

Sob a autoridade do Presidente da República, que é o *Chef des Armées* (Comandante Supremo das Forças Armadas, como resulta do [artigo 15](#) da Constituição) e do Governo (órgão responsável pela determinação e condução da política da Nação, que, para esse efeito, dirige a Administração e as Forças Armadas, como determina o [artigo 20](#) da Constituição, sob a reserva de disposições particulares relativas à dissuasão, de acordo com os 2.º e 3.º parágrafo do [artigo R*3111-1](#), com os [artigos D3121-6](#) e [D3121-7](#) do *Code de la défense*), o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas assegura o emprego das forças e o comando das operações militares. Neste contexto, reflete as diretivas do Presidente da República e do Governo, sendo responsável pela sua execução, em ordens. Além disso, é o conselheiro militar do Governo, sendo consultado sobre as orientações estratégicas decorrentes da política de defesa e de segurança governamental.

O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, sob a direção do Ministro das Forças Armadas tem, de acordo com os [artigos R*3121-2](#), [D3121-8](#), [D3121-9](#), [D3121-10](#), [D3121-11](#), [D3121-13](#), [D3121-14](#), [D3121-14-1](#), [D3121-15](#), [D3121-16](#), [D3121-17](#) e [D3121-18](#), todos do *Code de la défense*, como responsabilidades gerais:

- A organização conjunta e a organização geral das Forças Armadas;
- A previsão das necessidades em matéria de recursos humanos civis e militares das Forças Armadas e dos organismos interforças;
- A participação na definição da política de recursos humanos do Ministério;
- A implementação da política de recursos humanos, da condição militar e da moral no seio das Forças Armadas e dos organismos interforças;
- A definição do formato global das Forças Armadas, serviços de apoio e organismos interforças e a coerência das suas capacidades, bem como das infraestruturas. A este respeito, define as suas necessidades e controla a sua satisfação, bem como dirige os trabalhos de planificação e de programação;
- A preparação e aprontamento das forças, neste sentido define os objetivos da sua preparação e controla a sua aptitude para o cumprimento das suas missões, bem como procede à elaboração das normas e conceitos para a utilização de equipamentos e forças;

- O apoio das Forças Armadas, serviços de apoio e organismos interforças, fixar a sua organização geral e objetivos e assegurar a manutenção das condições operacionais dos equipamentos;
- A inteligência de interesse militar, neste âmbito tem autoridade sobre a Direcção de Inteligência Militar;
- As relações militares internacionais;
- A gestão da segurança dos sistemas de informação do Ministério das Forças Armadas, com exceção dos serviços de informação designados por despacho do Ministro das Forças Armadas;
- O ensino superior militar do pessoal das Forças Armadas, serviços e organismos interforças.

Como dispõem os [artigos R*3121-3 e R*3121-4](#) do *Code de la défense*, o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas exerce autoridade sobre os Chefes do Estado-Maior do Exército, da Marinha e da Força Aérea, bem como os diretores e chefes dos organismos e serviços interforças a ele vinculados.

No que concerne às atribuições cometidas aos Chefes de Estado-Maior do [Exército](#)²³, da [Marinha](#)²⁴ e da [Força Aérea](#)²⁵, segundo os [artigos R*3121-25 a D3121-32](#) do mesmo código, são aconselhar e assistir o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas nas matérias intrínsecas aos seus ramos. Sob a autoridade do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, e dentro das suas ordens, asseguram a preparação operacional das forças colocadas sob a sua própria direção e reportam as necessidades de pessoal militar e civil da sua força. Podem ser-lhes conferidas pelo Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas responsabilidades quanto à manutenção das condições de funcionamento dos equipamentos.

Na preparação das forças do respetivo ramo são responsáveis:

²³ Em <https://www.defense.gouv.fr/terre/l-armee-de-terre/le-commandement/le-chef-d-etat-major-de-l-armee-de-terre/le-cemat>, consultado no dia 24-04-2021.

²⁴ Em <https://www.defense.gouv.fr/marine/operations/commandement/le-chef-d-etat-major-de-la-marine/fonction-du-cemmm/fonction-du-cemmm>, consultado no dia 24-04-2021.

²⁵ Em <https://www.defense.gouv.fr/air/presentation/cemaee/le-chef-d-etat-major-de-l-armee-de-l-air-et-de-l-espace/le-chef-d-etat-major-de-l-armee-de-l-air-et-de-l-espace>, consultado no dia 24-04-2021.

- Pela instrução e treino;
- Pela proposta, ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, de normas e conceitos de emprego das forças;
- Pela informação sobre a aptitude operacional das forças e
- Pela proposta de planos para a mobilização de pessoal e de material.

Nas **capacidades militares**, as suas tarefas são:

- Propor ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas os objetivos do seu Estado-Maior e as normas e conceitos de utilização dos equipamentos dos respetivos ramos;
- Proceder à avaliação operacional dos protótipos e decidir, após a obtenção de anuência do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, sobre a entrada em serviço operacional do equipamento entregue e da sua retirada.

Em matéria de **recursos humanos**, ou melhor, do pessoal militar do respetivo ramo, as suas incumbências consistem:

- No recrutamento e formação inicial e contínua;
- Na disciplina, moral e condição do pessoal;
- Nos percursos profissionais e de carreira do pessoal, à exceção dos quadros superiores militares;
- Na gestão dos efetivos, dos empregos e das competências;
- Na administração do pessoal, à exceção dos oficiais gerais que se encontrem, por delegação do Ministro das Forças Armadas, sob a sua autoridade estatutária.

Relativamente ao pessoal civil sob a sua direção, expressam as necessidades de empregos, efetivos e competências, bem como asseguram o acompanhamento desses efetivos e participam na implementação da política ministerial nessa área e no diálogo social com os vários parceiros sociais.

Nos termos do 2.º parágrafo do [artigo 13](#) da Constituição, o Presidente da República nomeia os titulares dos cargos civis e militares do Estado, por conseguinte designa o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas e os Chefes de Estado-Maior do Exército,

da Marinha e da Força Aérea, sob proposta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Forças Armadas e ouvido o Conselho de Ministros, como se verifica pelo *Décret du 19 juillet 2017 portant affectation et élévation d'un officier général* (nomeação do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas) e pelo *Décret du 17 juillet 2019 portant nomination d'un officier général* (nomeação do Chefe de Estado-Maior do Exército).

O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas propõe ao Ministro das Forças Armadas, como resulta do [artigo D3121-12](#) do *Code de la défense*, as nomeações dos oficiais generais das Forças Armadas, dos serviços e organismos interforças, dos comandantes das forças e dos adidos de defesa adjuntos das Forças Armadas, e, em conjunto com o diretor-geral das relações internacionais e da estratégia do Ministério das Forças Armadas, as designações dos adidos de defesa das Forças Armadas e dos representantes militares e dos oficiais com cargos de influência nas organizações internacionais.

Atualmente, a programação militar encontra-se vertida na *Loi n.º 2018-607 du 13 juillet 2018 relative à la programmation militaire pour les années 2019 à 2025 et portant diverses dispositions intéressant la défense* (1), neste dispositivo são decididas matérias como os objetivos da política de defesa, a sua programação financeira e o aumento do número de efetivos no Ministério das Forças Armadas ([artigo 6](#)).

V. Consultas e contributos

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 13 de abril de 2021, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, para o [Projeto de Lei n.º 793/XIV/2.^a](#) e para a [Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.^a](#), através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Foi recebido, até ao momento, parecer do Governo Regional dos Açores, que refere que a proposta de lei não colide «com competências ou interesses próprios da

Região Autónoma dos Açores». Este parecer pode ser consultado, juntamente com outros que ainda possam ser enviados, na [página eletrónica da iniciativa](#).

Caso sejam enviados, os respetivos pareceres relativos ao Projeto de Lei serão disponibilizados na [página eletrónica da iniciativa](#).

- **Consultas facultativas**

Em sede de discussão na especialidade poderá a Comissão deliberar no sentido da audição do Ministro da Defesa Nacional, do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, e dos Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea, para além de, à semelhança do sucedido no processo de revisão anterior, de antigos incumbentes dos cargos mencionados, ou outras personalidades de especial relevo ou ligação às áreas da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

VI. **Avaliação prévia de impacto**

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, das fichas de avaliação prévia de impacto de género (AIG) do [Projeto de Lei n.º 793/XIV/2.ª \(PCP\)](#) e da [Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª \(GOV\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação das iniciativas não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

Os elementos disponíveis não permitem avaliar as consequências da aprovação das presentes iniciativas legislativas nem determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da sua aplicação.

VII. **Enquadramento bibliográfico**

PORTUGAL. Assembleia da República – **Organização superior da Defesa Nacional [Em linha] : as funções do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas : enquadramento internacional**. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2021. [Consult. 14 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133806&img=20470&save=true>>.

Resumo: A presente síntese informativa, elaborada a pedido do Presidente da Comissão de Defesa Nacional, tem por objeto a análise, na Bélgica, Espanha, França e Reino Unido, das funções atribuídas nestes países ao titular do cargo equivalente ao de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, bem como a relação do mesmo com o respetivo responsável político e os chefes dos diferentes ramos das Forças Armadas.

RAMALHO, José Luiz Pinto – **Pensar a defesa nacional, pensar as forças armadas**. Lisboa : Gradiva, 2019. 262 p. ISBN 978-989-616-901-5. Cota: 08.21 – 360/2019.

Resumo: Este livro resulta da «compilação de vários textos do autor, ao longo de período entre Dezembro de 2011 e Julho de 2018. A Parte I é constituída por editoriais elaborados no âmbito da *Revista Militar*. Constitui a parte II um conjunto de textos produzidos enquanto Chefe do Estado-Maior do Exército, e também na qualidade de convidado em diversas palestras e conferências». Ao longo dos textos procura apresentar a sua visão do umas Forças Armadas modernas e creíveis, com

capacidade para agir de forma conjunta tanto no plano nacional como internacional. Apresenta, ainda, a necessidade de fomentar «uma cultura estratégica de percepção pública e política das políticas públicas de Defesa Nacional (...)».

SANTOS, J. Loureiro dos – **Forças Armadas em Portugal**. Lisboa : Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012. 134 p. ISBN 978-989-8424-52-5. Cota: 08.21 – 43/2013.

Resumo: Este ensaio procura responder às perguntas que mais se fazem sobre as Forças Armadas portuguesas. Como é que elas se inscrevem no conjunto do Poder Nacional e porque se justifica a sua existência no nosso país? Como são e se estruturam? Que efectivos têm e quanto gastam? O que fazem os nossos militares, em Portugal e no mundo? Em que condições as Forças Armadas podem agir operacionalmente no território nacional? Como é que as Forças Armadas portuguesas estão integradas no Estado e como é que os portugueses olham para elas? Quais são as especificidades da profissão das armas e em que consiste a condição militar? Por que valores se regem e que sacrifícios podem ser pedidos aos portugueses que nelas servem? Como resolver os efeitos da crise, que também as afectam?

TEIXEIRA, Nuno Severiano – Reforma do Estado e reforma das Forças Armadas. **Relações Internacionais**. Lisboa. ISSN 1645-9199. Nº 37 (mar. 2013), p. 5-14. Cota: RP-201.

Resumo: O autor evidencia que, após a recessão económica, o debate sobre as políticas públicas em Portugal se alargou e estendeu às funções de soberania e, conseqüentemente, ao núcleo fundador do Estado. Na opinião do autor podem ser implementadas reformas nesse âmbito, nomeadamente no quadro da Defesa Nacional e das Forças Armadas e propõe princípios e métodos para a reforma.

ANEXO

Quadro comparativo entre a redação atual da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP)- Altera a Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas (2.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho), e a Proposta de Lei 84/ XIV/ 2 (GOV) -Aprova a nova Lei Orgânica das Bases da Organização das Forças Armadas

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p style="text-align: center;">ANEXO Capítulo I Princípios Gerais Artigo 1.º Forças Armadas</p> <p>1 - As Forças Armadas Portuguesas são um pilar essencial da defesa nacional e constituem a estrutura do Estado que tem como missão fundamental garantir a defesa militar da República.</p> <p>2 - As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei, e integram-se na administração direta do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional.</p> <p>3 - Os órgãos do Estado diretamente responsáveis pela defesa nacional e pelas Forças Armadas são os seguintes: a) Presidente da República; b) Assembleia da República; c) Governo; d) Conselho Superior de Defesa Nacional; e) (Revogada).</p> <p>4 - O Ministro da Defesa Nacional é politicamente responsável pela elaboração e execução da componente militar da política de defesa nacional, pela administração das Forças</p>		<p style="text-align: center;">ANEXO Capítulo I Princípios Gerais Artigo 1.º Forças Armadas</p> <p>1 - [...]</p> <p>2- [...]</p> <p>3- [...]</p> <p>e) [eliminada]</p> <p>4 - [...]</p>

²⁶ Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro

²⁷ Texto da iniciativa conforme substituído em 21.04.2021

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>Armadas e resultados do seu emprego.</p> <p>5 - Além dos órgãos referidos nos números anteriores, são diretamente responsáveis pelas Forças Armadas e pela componente militar da defesa nacional:</p> <p>a) (Revogada);</p> <p>b) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;</p> <p>c) Os Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea.</p> <p>6 - Constituem ainda órgãos de consulta em matéria de defesa nacional o Conselho Superior Militar e o Conselho de Chefes de Estado-Maior.</p>		<p>5 - [...]</p> <p>a) [Anterior alínea b)];</p> <p>b) [Anterior alínea c)];</p> <p>c) [eliminada]</p> <p>6 - [...]</p>
<p>Artigo 2.º Funcionamento das Forças Armadas</p> <p>1 - A defesa militar da República, garantida pelo Estado, é assegurada em exclusivo pelas Forças Armadas.</p> <p>2 - O funcionamento das Forças Armadas é orientado para a sua permanente preparação, tendo em vista a sua atuação para fazer face a qualquer tipo de agressão ou ameaça externa.</p> <p>3 - A atuação das Forças Armadas desenvolve-se no respeito pela Constituição e pela lei, em execução da política de defesa nacional definida e do conceito estratégico de defesa nacional aprovado, e por forma a corresponder às normas e orientações estabelecidas nos seguintes documentos estruturantes:</p> <p>a) Conceito estratégico militar;</p> <p>b) Missões das Forças Armadas;</p> <p>c) Sistema de forças;</p> <p>d) Dispositivo de forças.</p>		<p>Artigo 2.º Funcionamento das Forças Armadas</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p>

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>Artigo 3.º Conceito estratégico militar 1 - O conceito estratégico militar, decorrente do conceito estratégico de defesa nacional aprovado, define as grandes linhas conceptuais de atuação das Forças Armadas e as orientações gerais para a sua preparação, emprego e sustentação. 2 - O conceito estratégico militar é elaborado pelo Conselho de Chefes de Estado-Maior, aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional e confirmado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional.</p>		<p>Artigo 3.º Conceito estratégico militar 1 - [...]. 2 - O conceito estratégico militar é elaborado pelo CEMGFA, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional e confirmado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional.</p>
<p>Artigo 4.º Missões das Forças Armadas 1 - Nos termos da Constituição e da lei, incumbe às Forças Armadas: a) Desempenhar todas as missões militares necessárias para garantir a soberania, a independência nacional e a integridade territorial do Estado; b) Participar nas missões militares internacionais necessárias para assegurar os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar, incluindo missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte; c) Executar missões no exterior do território nacional, num quadro autónomo ou multinacional, destinadas a garantir a salvaguarda da vida e dos interesses dos portugueses; d) Executar as ações de cooperação técnico-militar, no quadro das políticas nacionais de cooperação; e) Cooperar com as forças e serviços de segurança tendo em vista o cumprimento conjugado das respetivas missões no combate a agressões ou ameaças transnacionais; f) Colaborar em missões de proteção civil e em tarefas</p>		<p>Artigo 4.º Missões das Forças Armadas 1 - [...]. a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...];</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.</p> <p>2 - As Forças Armadas podem ser empregues, nos termos da Constituição e da lei, quando se verifique o estado de sítio ou de emergência.</p> <p>3 - As missões específicas das Forças Armadas decorrentes das missões enunciadas nos números anteriores são aprovadas pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, elaborada com base em projeto do Conselho de Chefes de Estado-Maior.</p>		<p>2 - [...].</p> <p>3 - As missões específicas das Forças Armadas decorrentes das missões enunciadas nos números anteriores são aprovadas pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, elaborada com base em projeto do CEMGFA, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.</p>
<p>Artigo 5.º Sistema de forças e dispositivo de forças</p> <p>1 - O sistema de forças define o conjunto de capacidades que devem existir para o cumprimento das missões das Forças Armadas, identificando os tipos e quantitativos de forças e meios, tendo em conta a sua adequada complementaridade operacional.</p> <p>2 - O sistema de forças é constituído por:</p> <p>a) Uma componente operacional, englobando o conjunto de forças e meios relacionados entre si numa perspetiva de emprego operacional integrado;</p> <p>b) Uma componente fixa, englobando o conjunto de comandos, unidades, estabelecimentos, órgãos e serviços essenciais à organização e apoio geral das Forças Armadas e seus ramos.</p> <p>3 - O sistema de forças deve, nos prazos admitidos nos planos gerais de defesa ou nos planos de contingência, dispor de capacidade para atingir os níveis de forças ou meios neles considerados.</p> <p>4 - O sistema de forças é aprovado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional,</p>		<p>Artigo 5.º Sistema de forças e dispositivo de forças</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O sistema de forças é aprovado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, sob proposta do Ministro da</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, elaborada com base em projeto do Conselho de Chefes de Estado-Maior.</p> <p>5 - O dispositivo de forças estabelece a relação entre os comandos operacionais, forças, unidades e meios da componente operacional do sistema de forças com as infraestruturas ou elementos da componente fixa do sistema de forças que lhes dão suporte.</p> <p>6 - O dispositivo de forças é aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional, com base em proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior.</p>		<p>Defesa Nacional, elaborada com base em projeto do CEMGFA, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - O dispositivo de forças é aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional, com base em proposta do CEMGFA, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.</p>
<p>Artigo 5.º-A Efetivos militares</p> <p>Os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, são fixados anualmente, por decreto-lei, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos da lei.</p>		<p>Artigo 6.º Efetivos militares</p> <p>Os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, são fixados trianualmente, por decreto-lei, sob proposta do CEMGFA, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos da lei.</p>
<p>Artigo 6.º Princípios gerais de organização</p> <p>1 - A organização das Forças Armadas tem como objetivos essenciais o aprontamento eficiente e o emprego operacional eficaz das forças no cumprimento das missões atribuídas.</p> <p>2 - A organização das Forças Armadas rege-se por princípios de eficácia e racionalização, devendo, designadamente, garantir:</p> <p>a) A otimização da relação entre a componente operacional do sistema de forças e a sua componente fixa;</p> <p>b) A complementaridade entre o Estado-Maior-General das Forças Armadas e os ramos, evitando duplicações desnecessárias e criando órgãos conjuntos, inter-ramos ou de</p>		<p>Artigo 7.º Princípios gerais de organização</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>a) [...];</p> <p>c) A coordenação pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) dos assuntos de natureza conjunta que envolvam os Estados-Maiores dos ramos;</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>tarefas operacionais que a estas incumbem.</p> <p>2 - O EMGFA tem ainda como missão garantir as condições para o funcionamento do ensino superior militar e da saúde militar, nos termos da lei.</p> <p>3 - O EMGFA constitui-se como o quartel-general das Forças Armadas, compreendendo o conjunto das estruturas e capacidades adequadas para apoiar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas no exercício das suas competências.</p>		<p>2 - O EMGFA tem ainda como missão planejar, dirigir e controlar o ensino superior militar, a saúde militar e a ciberdefesa.</p> <p>3 - [...].</p>
<p>Artigo 9.º Organização do Estado-Maior-General das Forças Armadas</p> <p>1 - O EMGFA é chefiado pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e compreende:</p> <p>a) O comando conjunto para as operações militares;</p> <p>b) Os comandos dos Açores e da Madeira;</p> <p>c) Os órgãos de direção e de estado-maior;</p> <p>d) O órgão de informações e de segurança militares;</p> <p>e) A Direção de Saúde Militar;</p> <p>f) Os órgãos de apoio geral.</p> <p>2 - No âmbito do EMGFA inserem-se ainda na dependência direta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, regulados por legislação própria:</p> <p>a) O Instituto Universitário Militar;</p> <p>b) As missões militares no estrangeiro.</p> <p>3 - O comando conjunto para as operações militares assegura o exercício do comando operacional das forças e meios</p>		<p>Artigo 10.º Organização do Estado-Maior-General das Forças Armadas</p> <p>1 - [...]</p> <p>a) O Estado-Maior Conjunto;</p> <p>b) O Comando Conjunto para as Operações Militares;</p> <p>c) Os comandos operacionais dos Açores e da Madeira;</p> <p>d) O órgão de informações e de segurança militares;</p> <p>e) [...];</p> <p>f) A Direção de Finanças.</p> <p>2 - [...]</p> <p>a) [...];</p> <p>b) O Hospital das Forças Armadas;</p> <p>c) [Anterior alínea b)].</p> <p>3 - O Estado-Maior Conjunto assegura o planeamento, direção e controlo da execução da estratégia da defesa militar e o apoio à decisão do CEMGFA.</p> <p>4 - O Comando Conjunto para as Operações Militares assegura o exercício do comando operacional das forças</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>da componente operacional do sistema de forças, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, em todo o tipo de situações e para as missões das Forças Armadas, com exceção das reguladas por legislação própria e atribuídas aos ramos, bem como a ligação com as forças e serviços de segurança e outros organismos do Estado relacionados com a segurança e defesa e a proteção civil, no âmbito das suas atribuições.</p> <p>4 - Os comandos dos Açores e da Madeira destinam-se a assegurar o planeamento, o treino operacional conjunto e o emprego operacional das forças e meios que lhes forem atribuídos.</p> <p>5 - Os órgãos de direção e de estado-maior, de natureza conjunta, asseguram o planeamento de nível estratégico militar e o apoio à decisão do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.</p> <p>6 - O órgão de informações e de segurança militares assegura a produção de informações necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas e à garantia da segurança militar.</p> <p>7 - A Direção de Saúde Militar assegura o apoio ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas no âmbito da saúde militar, bem como a direção e execução da assistência hospitalar prestada pelos órgãos de saúde militar, designadamente pelo Hospital das Forças Armadas.</p> <p>8 - (Revogado).</p> <p>9 - (Revogado).</p>		<p>e meios da componente operacional do sistema de forças, pelo CEMGFA, em todo o tipo de situações e para as missões das Forças Armadas, com exceção das missões no âmbito dos serviços de busca e salvamento marítimo e aéreo.</p> <p>5 - O Comando Conjunto para as Operações Militares assegura ainda a ligação com as forças e serviços de segurança e com os organismos do Estado relacionados com a proteção civil, no âmbito das suas atribuições.</p> <p>6 - Os comandos operacionais dos Açores e da Madeira destinam-se a assegurar o planeamento, o treino operacional conjunto e o emprego operacional das forças e meios que lhes forem atribuídos, relacionando-se diretamente com o Comando Conjunto para as Operações Militares para este efeito.</p> <p>7 - O órgão de informações e de segurança militares assegura a produção de informações necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas e à garantia da segurança militar.</p> <p>8 - A Direção de Saúde Militar assegura o apoio à decisão do CEMGFA no âmbito da saúde militar, garante a execução da visão estratégica emanada, nomeadamente a definição dos recursos, capacidades e competências adequadas, e exerce a autoridade técnica e funcional sobre os órgãos de saúde militar, supervisionando o funcionamento de todo o sistema de saúde militar.</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>10 - Os órgãos de apoio geral asseguram o apoio logístico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do EMGFA.</p> <p>SECÇÃO II Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Artigo 10.º Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 1 - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o principal conselheiro militar do Ministro da Defesa Nacional e o chefe de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas. 2 - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é responsável pelo planeamento e implementação da estratégia militar operacional, tendo na sua dependência hierárquica os Chefes de Estado-Maior dos ramos para as questões que envolvam a prontidão, o emprego e a sustentação das forças e meios da componente operacional do sistema de forças e respondendo em permanência perante o Governo, através do Ministro da Defesa Nacional, pela capacidade de resposta militar das Forças Armadas. 3 - Em situação não decorrente do estado de guerra, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, como comandante operacional das Forças Armadas, é o responsável pelo emprego de todas as forças e meios da componente operacional do sistema de forças para cumprimento das missões de natureza operacional, nos planos externo e interno, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º. 4 - No contexto do referido no número anterior, o Chefe do Estado-Maior-General das</p>		<p>9 - A direção de finanças assegura a administração dos recursos financeiros postos à disposição do EMGFA, de acordo com os planos e diretivas aprovadas pelo CEMGFA.</p> <p>SECÇÃO II Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Artigo 11.º Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 1 - [...]</p> <p>2 - O CEMGFA é responsável pelo planeamento e implementação da estratégia militar, tendo na sua dependência hierárquica os Chefes de Estado-Maior dos ramos para todos os assuntos militares e respondendo em permanência perante o Governo, através do Ministro da Defesa Nacional, pela capacidade de resposta militar das Forças Armadas.</p> <p>3 - Em situação não decorrente do estado de guerra, o CEMGFA, como comandante operacional das Forças Armadas, é o responsável pelo emprego de todas as forças e meios da componente operacional do sistema de forças para cumprimento das missões das Forças Armadas, nos planos externo e interno, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º.</p> <p>4 - [...]</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>Forças Armadas tem o comando operacional sobre as forças e meios que se constituam na sua dependência, tendo como subordinados diretos, para esse efeito, os respetivos comandantes.</p> <p>5 - A sustentação das forças e meios referidos no número anterior compete aos ramos das Forças Armadas, dependendo os respetivos Chefes de Estado-Maior do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para este efeito.</p>		<p>5 - A sustentação das forças e meios referidos no número anterior compete aos ramos das Forças Armadas, dependendo os respetivos Chefes de Estado-Maior do CEMGFA.</p>
<p>Artigo 11.º Competências do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas</p> <p>1 - Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:</p> <p>a) Planear, dirigir e controlar a execução da estratégia da defesa militar, superiormente aprovada, assegurando a articulação entre os níveis político-estratégico e estratégico-operacional, em estreita ligação com os Chefes de Estado-Maior dos ramos;</p> <p>b) Assegurar o comando das operações militares aos níveis estratégico e operacional;</p> <p>c) Presidir ao Conselho de Chefes de Estado-Maior, dispondo de voto de qualidade;</p> <p>d) Desenvolver a prospetiva estratégica militar, nomeadamente no âmbito dos processos de transformação;</p> <p>e) Certificar as forças conjuntas e avaliar o estado de prontidão, a disponibilidade, a eficácia e a capacidade de sustentação de combate de forças, bem como promover a adoção de medidas corretivas tidas por necessárias;</p> <p>f) No âmbito do planeamento de forças, avaliar a situação militar, emitir a diretiva de planeamento</p>	<p>Artigo 11.º Competências do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas</p> <p>1 - [...]</p>	<p>Artigo 12.º Competências do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas</p> <p>1 - [...]</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Desenvolver a prospetiva estratégica militar e a estratégia de transformação evolutiva do EMGFA, incluindo as orientações militares para a transformação das Forças Armadas, em estreita ligação com os Chefes de Estado-Maior dos ramos;</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>de forças, avaliar a adequabilidade militar das propostas de força, elaborar o projeto de propostas de forças nacionais, proceder à respetiva análise de risco e elaborar o projeto de objetivos de força nacionais;</p> <p>g) No âmbito da programação militar:</p> <p>i) Elaborar, sob a diretiva de planeamento do Ministro da Defesa Nacional, os anteprojetos de propostas de lei de programação militar e de lei de programação de infraestruturas militares, respeitante ao EMGFA;</p> <p>ii) Acompanhar a execução da lei de programação militar, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos e serviços do Ministério da Defesa Nacional;</p> <p>h) Gerir, em coordenação com os ramos, os sistemas de comando, controlo, comunicações e informação militares, incluindo a respetiva segurança e definição dos requisitos operacionais e técnicos, em observância da política integradora estabelecida para a área dos sistemas de informação e tecnologias de informação e comunicação no universo da defesa nacional;</p> <p>i) Assegurar o serviço de comunicações e sistemas de informação e o funcionamento do centro de ciberdefesa;</p> <p>j) Dirigir o órgão de informações e de segurança militares de natureza estratégico-militar e operacional, em proveito do planeamento e conduta das missões cometidas às Forças Armadas e das ações necessárias à garantia da segurança militar, em articulação com os Chefes de Estado-Maior dos ramos, designadamente nos</p>		<p>g) [...]</p> <p>i) Elaborar, sob a diretiva de planeamento do Ministro da Defesa Nacional, os anteprojetos de propostas de lei de programação militar e de lei das infraestruturas militares, coordenando os respetivos processos com os ramos;</p> <p>ii) Acompanhar a execução da lei de programação militar e da lei das infraestruturas militares, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos e serviços do Ministério da Defesa Nacional;</p> <p>h) [...]</p> <p>i) Assegurar os serviços no âmbito das comunicações e sistemas de informação;</p> <p>j) Assegurar o comando das operações de ciberdefesa;</p> <p>k) Dirigir as atividades de informações e de segurança militares de natureza estratégico-militar e operacional, em proveito do planeamento e conduta das missões cometidas às Forças Armadas e das ações necessárias à garantia da segurança militar, em articulação com os Chefes de Estado-Maior</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>das Forças Armadas, em observância das políticas de saúde no âmbito militar aprovadas pelo Ministro da Defesa Nacional;</p> <p>q) Dirigir as unidades, estabelecimentos e órgãos colocados na sua dependência, designadamente praticar os atos de gestão relativamente ao pessoal militar e civil que integra aqueles órgãos, sem prejuízo da competência dos Chefes de Estado-Maior dos ramos a que o pessoal militar pertence;</p> <p>r) Exercer as atribuições que lhe cabem no âmbito da justiça militar e administrar a disciplina nas unidades, estabelecimentos e órgãos de si dependentes;</p> <p>s) Submeter ao Ministro da Defesa Nacional os assuntos de carácter geral, específicos dos órgãos colocados na sua dependência;</p> <p>t) Propor o estabelecimento de restrições ao exercício do direito de propriedade, relativamente a zonas confinantes com organizações ou instalações militares na sua dependência ou de interesse para a defesa nacional;</p> <p>u) Estudar e planear a preparação da passagem das Forças Armadas para o estado de guerra, nomeadamente quanto à mobilização e requisição militares, e a forma de participação das componentes não militares da defesa nacional no apoio às operações militares, em articulação com os serviços competentes do Ministério da Defesa Nacional;</p>		<p>observância das políticas de saúde no âmbito militar aprovadas pelo Ministro da Defesa Nacional;</p> <p>r) Dirigir o processo de inovação e transformação nas Forças Armadas, em coordenação com os Chefes de Estado-Maior dos ramos, incluindo o desenvolvimento dos projetos de inovação que contribuam para novas capacidades militares com potencial de emprego conjunto;</p> <p>s) [Anterior alínea q)];</p> <p>t) Exercer as competências que lhe cabem no âmbito da justiça militar e administrar a disciplina nas unidades, estabelecimentos e órgãos de si dependentes;</p> <p>u) [Anterior alínea s)];</p> <p>v) [Anterior alínea t)];</p> <p>w) [Anterior alínea u)];</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>v) Dirigir as operações abrangidas pela alínea anterior em estado de guerra, nos casos e nos termos da legislação aplicável;</p> <p>x) Exercer, em estado de guerra ou de exceção, o comando operacional das forças de segurança quando, nos termos da lei, aquelas sejam colocadas na sua dependência.</p> <p>2 - Compete ainda ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior:</p> <p>a) Elaborar os planos de emprego de forças, de acordo com as diretivas do Governo, e efetuar a coordenação internacional necessária aos empenhamentos no quadro multinacional;</p> <p>b) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro da Defesa Nacional os planos de defesa militar e os planos de contingência;</p> <p>c) Propor ao Ministro da Defesa Nacional o emprego das Forças Armadas na satisfação de compromissos internacionais, designadamente as opções de resposta militar;</p> <p>d) Assegurar, com o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, a articulação operacional relativa à cooperação entre as Forças Armadas e as forças e os serviços de segurança para os efeitos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º;</p> <p>e) Definir as condições do emprego de forças e meios da componente operacional do sistema de forças no cumprimento das missões e tarefas referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º;</p> <p>f) Propor a constituição e extinção de forças conjuntas;</p> <p>g) Dar parecer sobre os projetos de orçamento anual e quadro orçamental plurianual da defesa nacional, nos aspetos que</p>	<p>2. [...];</p>	<p>x) [Anterior alínea v)];</p> <p>y) [Anterior alínea x)].</p> <p>2 - [...]</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>tenham incidência sobre a capacidade operacional das forças;</p> <p>h) Propor ao Ministro da Defesa Nacional medidas e ações visando a gestão sustentada e sustentável dos recursos afetos às Forças Armadas no seu conjunto;</p> <p>i) Propor ao Ministro da Defesa Nacional a nomeação e a exoneração dos comandantes dos comandos operacionais e dos comandantes, diretores ou chefes dos órgãos referidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º;</p> <p>j) Propor ao Governo, através do Ministro da Defesa Nacional, as nomeações e exonerações que são formuladas por sua iniciativa, designadamente dos comandantes ou representantes militares junto das organizações internacionais de que Portugal faça parte, e dos oficiais gerais, comandantes de força naval, terrestre ou aérea, para o cumprimento de missões internacionais;</p> <p>k) Propor ao Ministro da Defesa Nacional os níveis de prontidão e de sustentação das forças;</p> <p>l) Aprovar e ratificar a doutrina militar conjunta e combinada.</p>	<p>i) Nomear o Chefe do Estado-Maior do Comando Conjunto para as Operações Militares;</p> <p>j) Propor ao Ministro da Defesa Nacional a nomeação e a exoneração dos comandantes dos comandos dos Açores e da Madeira, dos diretores do Instituto de Estudos Superiores Militares e do Hospital das Forças Armadas e do chefe do órgão de informações e segurança militares;</p> <p>k) [anterior alínea j];</p> <p>l) [anterior alínea k];</p> <p>m) [anterior alínea l];</p>	<p>h) [...]</p> <p>i) Propor ao Ministro da Defesa Nacional a nomeação e a exoneração dos comandantes dos comandos operacionais e dos comandantes, diretores ou chefes dos órgãos referidos no n.º 4 do artigo 25.º;</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...].</p>
<p>Artigo 12.º</p> <p>Nomeação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas</p> <p>1 - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, a qual deve ser precedida da audição, através do Ministro da Defesa Nacional, do Conselho de Chefes de Estado-Maior.</p>		<p>Artigo 13.º</p> <p>Nomeação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas</p> <p>[Anterior artigo 12º]</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>2 - Sempre que possível deve o Governo iniciar o processo de nomeação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pelo menos um mês antes da vacatura do cargo, por forma a permitir neste momento a substituição imediata do respetivo titular.</p> <p>3 - Se o Presidente da República discordar do nome proposto, o Governo apresentar-lhe-á nova proposta.</p>		
<p>Artigo 13.º Substituição do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas</p> <p>O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo Chefe de Estado-Maior do ramo em funções há mais tempo.</p>		<p>Artigo 14.º Substituição do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas [Anterior artigo 13º]</p>
<p>SECÇÃO III Ramos das Forças Armadas Artigo 14.º Ramos das Forças Armadas</p> <p>Os ramos das Forças Armadas - Marinha, Exército e Força Aérea - têm por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos do disposto na Constituição e na lei, sendo fundamentalmente vocacionados para a geração, preparação e sustentação das forças da componente operacional do sistema de forças, assegurando também o cumprimento das missões reguladas por legislação própria e das missões de natureza operacional que lhes sejam atribuídas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.</p>		<p>SECÇÃO III Ramos das Forças Armadas Artigo 15.º Ramos das Forças Armadas</p> <p>1 - Os ramos das Forças Armadas - Marinha, Exército e Força Aérea - têm por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos do disposto na Constituição e na lei, sendo fundamentalmente vocacionados para a geração, preparação, aprontamento e sustentação das forças da componente operacional do sistema de forças, assegurando também o cumprimento das missões que lhes sejam atribuídas pelo CEMGFA.</p> <p>2 - A Marinha e a Força Aérea asseguram ainda o cumprimento das missões no âmbito dos serviços de busca e salvamento marítimo e aéreo, da</p>

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
		responsabilidade da Marinha e da Força Aérea, respetivamente.
<p>Artigo 15.º Organização dos ramos das Forças Armadas</p> <p>1 - Para cumprimento das respetivas missões, os ramos são comandados pelo respetivo Chefe do Estado-Maior e compreendem:</p> <p>a) O Estado-Maior; b) Os órgãos centrais de administração e direção; c) O comando de componente; d) Os órgãos de conselho; e) Os órgãos de inspeção; f) Os órgãos de base; g) Os elementos da componente operacional do sistema de forças.</p> <p>2 - Os Estados-Maiores constituem os órgãos de planeamento e apoio à decisão dos respetivos Chefes de Estado-Maior e podem assumir funções de direção, controlo, conselho ou inspeção.</p> <p>3 - Os órgãos centrais de administração e direção têm carácter funcional e visam assegurar a direção e execução de áreas ou atividades específicas essenciais, designadamente na gestão de recursos humanos, materiais, financeiros, de informação e de infraestruturas.</p> <p>4 - Os comandos de componente - naval, terrestre e aérea - destinam-se a apoiar o exercício do comando por parte dos Chefes de Estado-Maior dos ramos, tendo em vista:</p> <p>a) A preparação, o aprontamento e a sustentação das forças e meios da respetiva componente operacional do sistema de forças e, ainda, o cumprimento das missões reguladas por legislação própria e outras missões que lhes sejam atribuídas, mantendo o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas permanentemente informado das forças e meios empenhados</p>		<p>Artigo 16.º Organização dos ramos das Forças Armadas</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>a) A preparação, o aprontamento e a sustentação das forças e meios da respetiva componente operacional do sistema de forças e, ainda, o cumprimento das missões que lhes sejam atribuídas pelo CEMGFA, mantendo o comando conjunto para as operações militares permanentemente informado das forças e meios empenhados e do</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.^a (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.^a

Comissão de Defesa Nacional (3.^a)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>9 - Os elementos da componente operacional do sistema de forças são as forças e meios do ramo destinados ao cumprimento das missões de natureza operacional.</p> <p>10 - Integram ainda a orgânica dos ramos, na Marinha, o Instituto Hidrográfico e o Serviço de Busca e Salvamento Marítimo, e, na Força Aérea, o Serviço de Busca e Salvamento Aéreo.</p>		<p>10 - [Anterior n.º 9]</p> <p>11 - Integram ainda a orgânica dos ramos, na Marinha, o Instituto Hidrográfico e o Serviço de Busca e Salvamento Marítimo, no Exército, o Laboratório Nacional do Medicamento, e, na Força Aérea, o Serviço de Busca e Salvamento Aéreo.</p>
<p>SECÇÃO IV Chefes de Estado-Maior dos ramos Artigo 16.º Chefes de Estado-Maior dos ramos</p> <p>1 - Os Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea comandam os respetivos ramos e são os chefes militares de mais elevada autoridade na sua hierarquia, sendo os principais conselheiros do Ministro da Defesa Nacional e do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas em todos os assuntos específicos do seu ramo.</p> <p>2 - No quadro das missões cometidas às Forças Armadas, em situação não decorrente do estado de guerra, os Chefes de Estado-Maior dos ramos integram a estrutura de comando operacional das Forças Armadas, como comandantes subordinados do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas para as questões que envolvam a prontidão, o emprego e a sustentação das forças e meios da componente operacional do sistema de forças.</p> <p>3 - Os Chefes de Estado-Maior dos ramos são ainda responsáveis pelo cumprimento das missões reguladas por legislação própria e das missões de natureza operacional que lhes</p>		<p>SECÇÃO IV Chefes de Estado-Maior dos ramos Artigo 17.º Chefes de Estado-Maior dos ramos</p> <p>1 - Os Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea comandam os respetivos ramos e são os chefes militares de mais elevada autoridade na sua hierarquia, sendo os principais conselheiros do CEMGFA nos assuntos específicos do seu ramo.</p> <p>2 - No quadro das missões cometidas às Forças Armadas, em situação não decorrente do estado de guerra, os Chefes de Estado-Maior dos ramos integram a estrutura de comando operacional das Forças Armadas, como comandantes subordinados do CEMGFA.</p> <p>3 - Os Chefes de Estado-Maior dos ramos são ainda responsáveis pelo cumprimento das missões que lhes sejam atribuídas pelo CEMGFA, cabendo aos Chefes de Estado-</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>sejam atribuídas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.</p> <p>4 - Os Chefes de Estado-Maior dos ramos relacionam-se diretamente com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para além do referido no n.º 2, nos aspetos relacionados com as informações e segurança militares, o ensino superior militar, a saúde militar e outras áreas de atividade conjunta ou integrada.</p> <p>5 - Os Chefes de Estado-Maior dos ramos relacionam-se diretamente com o Ministro da Defesa Nacional nos aspetos relacionados com a gestão corrente de recursos do respetivo ramo, bem como com o funcionamento dos órgãos, serviços ou sistemas regulados por legislação própria.</p>		<p>Maior da Armada e da Força Aérea assegurar o funcionamento dos serviços de busca e salvamento marítimo e aéreo, respetivamente.</p> <p>4 - Os Chefes de Estado-Maior dos ramos dependem do CEMGFA, para além do referido no n.º 2, nos aspetos relacionados com a estratégia de defesa militar, as informações e segurança militares, o ensino superior militar, a saúde militar e outras áreas de atividade conjunta ou integrada, bem como com o emprego dos recursos e capacidades militares.</p> <p>5 - Os Chefes de Estado-Maior dos ramos são conselheiros do Ministro da Defesa Nacional no âmbito do Conselho Superior Militar e relacionam-se diretamente com o Ministro da Defesa Nacional nas seguintes matérias:</p> <p>a) Nos aspetos relacionados com o funcionamento dos órgãos regulados por legislação própria;</p> <p>b) Nos aspetos relacionados com a execução de projetos no âmbito da lei de programação militar e da lei de infraestruturas militares;</p> <p>c) Nas matérias administrativas e de execução orçamental que resultem da lei.</p> <p>6 - O Chefes de Estado-Maior da Armada e da Força Aérea relacionam-se, ainda, diretamente com o Ministro da Defesa Nacional, em matérias relacionadas com os serviços de busca e salvamento marítimo e aéreo, permanentemente atribuídos à Marinha e à Força Aérea, respetivamente</p>
<p>Artigo 17.º Competências dos Chefes de Estado-Maior dos ramos 1 - Compete aos Chefes do Estado-Maior de cada ramo, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º:</p>	<p>Artigo 17.º Competências dos Chefes do Estado-Maior dos ramos 1 - [...]</p>	<p>Artigo 18.º Competências dos Chefes de Estado-Maior dos ramos 1 - Compete aos Chefes do Estado-Maior de cada ramo, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º:</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>a) Dirigir, coordenar e administrar o respetivo ramo;</p> <p>b) Assegurar a geração, a preparação, o aprontamento e a sustentação das forças e meios do respetivo ramo;</p> <p>c) Certificar as forças do respetivo ramo;</p> <p>d) Exercer o comando das forças e meios que integram a componente operacional do sistema de forças pertencentes ao seu ramo, sempre que não estejam empenhados em missões da responsabilidade direta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;</p> <p>e) Manter o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas permanentemente informado sobre a prontidão e o empenhamento de forças e meios da componente operacional do sistema de forças;</p> <p>f) Definir a doutrina operacional específica do ramo adequada à doutrina militar conjunta estabelecida;</p> <p>g) Nomear e exonerar os oficiais para funções de comando, direção e chefia no âmbito do respetivo ramo, sem prejuízo do que sobre a matéria dispõe a lei de Defesa Nacional;</p> <p>h) Assegurar a condução das atividades de cooperação técnico-militar nos projetos em que sejam constituídos como entidades primariamente responsáveis, conforme respetivos programas-quadro coordenados pela Direção-Geral de Política de Defesa Nacional;</p> <p>i) Planear e executar, de acordo com as orientações estabelecidas, as atividades de treino operacional combinado de carácter bilateral.</p> <p>2 - Compete ainda aos Chefes de Estado-Maior dos ramos:</p> <p>a) Formular e propor a estratégia estrutural do respetivo ramo, a</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Nomear e exonerar os Vice-Chefes de Estado-Maior dos ramos, os Comandantes dos comandos de componente, naval, terrestre e aérea e os Comandantes da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea.</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Exercer o comando das forças e meios do respetivo ramo que integram a componente operacional do sistema de forças, nas missões que lhe forem atribuídas pelo CEMGFA;</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Nomear e exonerar os oficiais para funções de comando, direção e chefia no âmbito do respetivo ramo, sem prejuízo do que sobre a matéria dispõe a Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, na sua redação atual;</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>2 - [...];</p> <p>a) Formular e propor ao CEMGFA, para além da</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>sua transformação e a estratégia genética associada aos sistemas de armas necessários ao seu reequipamento, em ciclo com as diretivas ministeriais;</p> <p>b) Apresentar ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas as posições e as propostas do respetivo ramo relativamente aos assuntos da competência daquele órgão militar de comando;</p> <p>c) No âmbito do planeamento de forças e da programação militar de equipamento e infraestruturas, efetuar as análises e elaborar as propostas relativas ao respetivo ramo;</p> <p>d) Decidir e assinar as promoções dos oficiais do respetivo ramo até ao posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra;</p> <p>e) Propor ao Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos da lei, a promoção a oficial general e de oficiais generais do seu ramo;</p> <p>f) Exercer as atribuições que lhe cabem no âmbito da justiça militar e administrar a disciplina no respetivo ramo;</p> <p>g) Propor o estabelecimento de restrições ao exercício do direito de propriedade, relativamente a zonas confinantes com organizações ou instalações do respetivo ramo ou de interesse para a defesa nacional;</p> <p>h) Submeter ao Ministro da Defesa Nacional os assuntos específicos do ramo respetivo não relacionados com as competências próprias do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.</p>		<p>estratégia operacional, a estratégia estrutural do respetivo ramo, a sua transformação e a estratégia genética associada aos sistemas de armas necessários ao seu reequipamento, em ciclo com as diretivas ministeriais;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) No âmbito do planeamento de forças e da programação militar de equipamento e infraestruturas, efetuar as análises e apresentar ao CEMGFA as propostas relativas ao respetivo ramo;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) Propor ao Conselho de Chefes de Estado-Maior os oficiais indicados para a frequência do curso de promoção a oficial general;</p> <p>f) [Anterior alínea e)];</p> <p>g) [Anterior alínea f)];</p> <p>h) [Anterior alínea g)];</p> <p>i) Submeter ao Ministro da Defesa Nacional os assuntos específicos relacionados com o funcionamento dos órgãos regulados por legislação própria.</p>

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
		<p>3 - Compete ainda aos Chefes de Estado-Maior da Armada e da Força Aérea:</p> <p>a) Exercer o comando das forças e meios do respetivo ramo que integram a componente operacional do sistema de forças, no âmbito dos serviços de busca e salvamento marítimo e aéreo, mantendo o Comando Conjunto para as Operações Militares permanentemente informado;</p> <p>b) Submeter ao Ministro da Defesa Nacional os assuntos específicos relacionados com o funcionamento dos serviços de busca e salvamento marítimo e aéreo.</p>
<p>Artigo 18.º Nomeação dos Chefes de Estado-Maior dos ramos</p> <p>1 - Os Chefes de Estado-Maior dos ramos são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, a qual deve ser precedida da audição, através do Ministro da Defesa Nacional, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.</p> <p>2 - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pronuncia-se, nos termos do número anterior, após audição do Conselho Superior do respetivo ramo.</p> <p>3 - Sempre que possível, deve o Governo iniciar o processo de nomeação dos Chefes de Estado-Maior dos ramos pelo menos um mês antes da vacatura do cargo, por forma a permitir neste momento a substituição imediata do respetivo titular.</p> <p>4 - Se o Presidente da República discordar do nome proposto, o Governo apresentar-lhe-á nova proposta.</p>	<p>Artigo 18.º Nomeação dos Chefes de Estado-Maior dos ramos</p> <p>1 - Os Chefes de Estado-Maior dos ramos são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, a qual deve ser precedida da audição do Conselho Superior do respetivo ramo.</p> <p>2 - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pronuncia-se, através do Ministro da Defesa Nacional, após audição do Conselho Superior do respetivo ramo.</p>	<p>Artigo 19.º Nomeação dos Chefes de Estado-Maior dos ramos</p> <p>1 - Os Chefes de Estado-Maior dos ramos são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, a qual deve ser precedida da audição, através do Ministro da Defesa Nacional e do CEMGFA.</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p>
<p>SECÇÃO V Órgãos militares de conselho Artigo 19.º</p>		<p>SECÇÃO V Órgãos militares de conselho Artigo 20.º</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>Conselho de Chefes de Estado-Maior</p> <p>1 - O Conselho de Chefes de Estado-Maior é o principal órgão militar de carácter coordenador e tem as competências administrativas estabelecidas na lei, constituindo também o órgão de consulta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas sobre as matérias relativas às Forças Armadas no âmbito das suas competências.</p> <p>2 - São membros do Conselho de Chefes de Estado-Maior o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que preside e dispõe de voto de qualidade, e os Chefes de Estado-Maior dos ramos, sem prejuízo de outras entidades militares poderem ser convidadas a participar nas suas reuniões, sem direito a voto.</p> <p>3 - Compete ao Conselho de Chefes de Estado-Maior deliberar sobre:</p> <p>a) A elaboração do conceito estratégico militar;</p> <p>b) A elaboração dos projetos de definição das missões específicas das Forças Armadas, do sistema de forças e do dispositivo de forças;</p> <p>c) Os planos e relatórios de atividades de informações e segurança militares nas Forças Armadas;</p> <p>d) Os anteprojetos das propostas de lei de programação militar e de lei de programação de infraestruturas militares;</p> <p>e) Os critérios para o funcionamento do ensino superior militar integrado, no sentido de promover a doutrina e a formação militar conjunta dos oficiais das Forças Armadas;</p> <p>f) Os critérios para o funcionamento da saúde militar;</p> <p>g) A promoção a oficial general e de oficiais gerais;</p>		<p>Conselho de Chefes de Estado-Maior</p> <p>1 - O Conselho de Chefes de Estado-Maior é o órgão de consulta do CEMGFA sobre as matérias relativas às Forças Armadas no âmbito das suas competências e tem as competências administrativas estabelecidas na lei.</p> <p>2 - São membros do Conselho de Chefes de Estado-Maior o CEMGFA e os Chefes de Estado-Maior dos ramos, sem prejuízo de outras entidades militares poderem ser convidadas a participar nas suas reuniões.</p> <p>3 - Compete ao Conselho de Chefes de Estado-Maior dar parecer sobre:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) Os critérios para o funcionamento do ensino superior militar, da saúde militar e da ciberdefesa, no sentido de promover a doutrina e a formação militar conjunta dos oficiais das Forças Armadas.²⁸</p>

²⁶ Refira-se relativamente à alínea e) que, já após a alteração da LOBOFA, de 2014, no Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), o ingresso na categoria de sargento das Forças Armadas, passou a fazer-se com o nível 5 de qualificação, conferido no âmbito do ensino superior.

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>h) A proposta de nomeação de juizes militares, nos termos da lei;</p> <p>i) O seu regimento.</p> <p>4 - Compete ao Conselho de Chefes de Estado-Maior dar parecer sobre:</p> <p>a) As propostas de definição do conceito estratégico de defesa nacional;</p> <p>b) O projeto de propostas de forças nacionais;</p> <p>c) A doutrina militar conjunta e conjunta/combinada;</p> <p>d) As opções de resposta militar no âmbito da avaliação estratégica para o emprego de forças;</p> <p>e) Os atos da competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas que careçam do seu parecer prévio;</p> <p>f) A nomeação do Comandante-General da Guarda Nacional Republicana, se a mesma recair em oficial general das Forças Armadas;</p> <p>g) Quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro da Defesa Nacional, bem como sobre outros que o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas entenda submeter-lhe por iniciativa própria ou a solicitação dos Chefes de Estado-Maior dos ramos.</p> <p>5 - Compete ao Conselho de Chefes de Estado-Maior definir as orientações relativas à gestão dos recursos afetos às Forças Armadas no seu conjunto, designadamente elaborar a parte referente às Forças Armadas do anteprojeto da proposta de lei do orçamento da defesa nacional, a remeter ao Ministro da Defesa Nacional.</p> <p>6 - A execução e a eventual difusão das deliberações do Conselho de Chefes de Estado-Maior competem ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.</p>		<p>d) Artigo 20º n.º 4 Aprovar seu regimento.</p> <p>f) Artigo 20º n.º 3 [Anterior alínea a) do n.º 4];</p> <p>g) [Anterior alínea b) do n.º 4];</p> <p>h) [Anterior alínea c) do n.º 4];</p> <p>i) [Anterior alínea d) do n.º 4];</p> <p>j) [Anterior alínea e) do n.º 4];</p> <p>k) [Anterior alínea f) do n.º 4];</p> <p>m) Quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro da Defesa Nacional, bem como sobre outros que o CEMGFA entenda submeter-lhe por iniciativa própria ou a solicitação dos Chefes de Estado-Maior dos ramos;</p> <p>l) Orientações relativas à gestão dos recursos afetos às Forças Armadas no seu conjunto, designadamente elaborar a parte referente às Forças Armadas do anteprojeto da proposta de lei do orçamento da defesa nacional, a remeter ao Ministro da Defesa Nacional;</p> <p>n) Nas demais matérias previstas na lei.</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
		<p>4 - Compete ainda ao Conselho de Chefes de Estado-Maior:</p> <p>a) Decidir sobre os oficiais indicados para a frequência do curso de promoção a oficial general;</p> <p>b) Propor ao Ministro da Defesa Nacional a aprovação da promoção a oficial general e de oficiais generais, nos termos do artigo 26.º;</p> <p>c) Aprovar a proposta de nomeação de juízes militares, nos termos da lei;</p>
<p>Artigo 20.º Conselhos superiores dos ramos e órgãos semelhantes 1 - Em cada um dos ramos das Forças Armadas existe um conselho superior do ramo, presidido pelo respetivo Chefe do Estado-Maior. 2 - Outros órgãos de conselho dos ramos, designadamente os conselhos de classes na Marinha, os conselhos de armas e de serviços no Exército e os conselhos de especialidade na Força Aérea, são definidos em lei especial. 3 - (Revogado). 4 - (Revogado).</p>		<p>Artigo 21.º Conselhos superiores dos ramos e órgãos semelhantes 1 - [...] 2 - [...]</p> <p>(eliminado) (eliminado)</p>
<p>SECÇÃO VI Disposições comuns Artigo 21.º Disposições comuns 1 - Dos atos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes de Estado-Maior dos ramos não cabe recurso hierárquico. 2 - Nos processos jurisdicionais que tenham por objeto a ação ou omissão de órgãos das Forças Armadas em matérias de disciplina e de administração de pessoal, a parte demandada é o Estado-Maior-General das Forças Armadas ou o respetivo</p>		<p>SECÇÃO VI Disposições comuns Artigo 22.º Disposições comuns 1 - [...] 2 - Nos processos jurisdicionais que tenham por objeto a ação ou omissão de órgãos das Forças Armadas em matérias de disciplina e de administração de pessoal, a parte demandada é o EMGFA ou o respetivo ramo, conforme os</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>ramo, conforme os casos, sendo representados em juízo por advogado ou por licenciado em direito com funções de apoio jurídico, constituído ou designado pelo respetivo Chefe de Estado-Maior.</p>		<p>casos, sendo representados em juízo por advogado ou por licenciado em direito com funções de apoio jurídico, constituído ou designado pelo respetivo Chefe de Estado-Maior, podendo este fazê-lo de entre consultores ou técnicos superiores do Centro de Competências Jurídicas do Estado, conjuntamente com o respetivo diretor.</p>
<p>CAPÍTULO III As Forças Armadas em estado de guerra Artigo 22.º As Forças Armadas em estado de guerra</p> <p>1 - Em estado de guerra, as Forças Armadas têm uma função predominante na defesa nacional e o País empenha todos os recursos necessários no apoio às ações militares e sua execução.</p> <p>2 - Declarada a guerra, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas assume o comando completo das Forças Armadas e é responsável perante o Presidente da República e o Governo pela preparação e condução das operações.</p> <p>3 - Em estado de guerra, podem ser constituídos comandos-chefes, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com o objetivo de permitir a condução de operações militares, dispondo os respetivos comandantes-chefes das competências, forças e meios que lhes forem outorgados por carta de comando.</p> <p>4 - Em estado de guerra, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas exerce, sob a autoridade do Presidente da República e do Governo, o comando completo das Forças Armadas:</p> <p>a) Diretamente ou através dos comandantes-chefes para o</p>		<p>CAPÍTULO III As Forças Armadas em estado de guerra Artigo 23.º As Forças Armadas em estado de guerra [Anterior artigo 22º].</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>comando operacional, tendo como comandantes adjuntos os Chefes de Estado-Maior dos ramos;</p> <p>b) Através dos Chefes de Estado-Maior dos ramos para os aspetos administrativo-logísticos.</p> <p>5 - Os Chefes de Estado-Maior dos ramos respondem pela execução das diretivas superiores e garantem a atuação das respetivas forças perante o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dependendo deste em todos os aspetos.</p> <p>6 - O Conselho de Chefes de Estado-Maior assiste, em permanência, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas na condução das operações militares e na elaboração das propostas de nomeação dos comandantes dos teatros e zonas de operações.</p> <p>7 - Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas apresentar ao Ministro da Defesa Nacional, para decisão do Conselho Superior de Defesa Nacional, os projetos de definição dos teatros e zonas de operações, bem como as propostas de nomeação ou exoneração dos respetivos comandantes e das suas cartas de comando.</p>		
<p>CAPÍTULO IV Nomeações e promoções Artigo 23.º Regras comuns quanto à nomeação dos Chefes de Estado-Maior</p> <p>1 - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes de Estado-Maior dos ramos são nomeados, de entre almirantes, vice-almirantes, generais ou tenentes-generais, na situação de ativo, por um período de três anos, prorrogável por dois anos, sem prejuízo da faculdade de exoneração a todo</p>		<p>CAPÍTULO IV Nomeações e promoções Artigo 24.º Regras comuns quanto à nomeação dos Chefes de Estado-Maior</p> <p>1 - [...]</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>o tempo e da exoneração por limite de idade.</p> <p>2 - Na prorrogação dos mandatos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes de Estado-Maior dos ramos devem ser cumpridas todas as formalidades legais previstas para efeitos de nomeação, com exceção das audições previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 18.º.</p> <p>3 - Aos militares propostos para os cargos de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e de Chefes de Estado-Maior dos ramos, a que corresponda o posto de almirante ou general de quatro estrelas, é, desde a data da proposta do Governo, suspenso o limite de idade de passagem à reserva, prolongando-se a suspensão, relativamente ao nomeado, até ao termo do respetivo mandato.</p>		<p>2 - Na prorrogação dos mandatos do CEMGFA e dos Chefes de Estado-Maior dos ramos devem ser cumpridas todas as formalidades legais previstas para efeitos de nomeação, com exceção das audições previstas no n.º 1 do artigo 13.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º.</p> <p>3 - [...].</p>
<p>Artigo 24.º Nomeações</p> <p>1 - As nomeações de oficiais para cargos de comando nas Forças Armadas, bem como as correspondentes exonerações, efetuam-se por decisão do Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - Compete ao Presidente da República, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, nomear e exonerar os comandantes-chefes.</p>	<p>Artigo 24.º Nomeações</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...].</p>	<p>Artigo 25.º²⁹ Nomeações</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...].</p>

²⁹ O **Diretor do Instituto Universitário Militar**, constante da atual alínea d) do art.º 25.º, que passará a e) é atualmente designado, nos termos do art.º 10.º do Estatuto do IUM, Anexo ao Decreto-lei 249/2015, 28 de outubro por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o CCEM.

O **Diretor da Unidade Politécnica Militar** é atualmente designado, nos termos do art.º 20.º do DL 17/2019, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, sob proposta do CEMGFA, ouvido o CCEM e o Comandante-Geral da GNR.

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>3 - Compete ao Ministro da Defesa Nacional nomear e exonerar, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo, os titulares dos cargos seguintes:</p> <p>a) Vice-chefes de Estado-Maior dos ramos;</p> <p>b) Comandantes dos comandos de componente, naval, terrestre e aérea;</p> <p>c) (Revogada).</p> <p>4 - Compete ao Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nomear e exonerar os titulares dos cargos seguintes da estrutura do EMGFA:</p> <p>a) Chefe do Estado-Maior do Comando Conjunto para as Operações Militares;</p> <p>b) Comandantes dos comandos dos Açores e da Madeira;</p> <p>c) Chefe do órgão de informações e de segurança militares;</p>	<p>3 - [Revogado]</p> <p>4 - Compete ao Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nomear e exonerar os titulares dos cargos seguintes.</p> <p>a) [Revogado]</p> <p>Artigo 11.º Competências do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas</p> <p>1- [...]</p> <p>2- Compete ainda ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior:</p> <p>i) Nomear o Chefe do Estado-Maior do Comando Conjunto para as Operações Militares;</p> <p>j) Propor ao Ministro da Defesa Nacional a nomeação e a exoneração dos comandantes dos comandos dos Açores e da Madeira, dos diretores do</p>	<p>3 - Compete ao Ministro da Defesa Nacional nomear e exonerar, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo, os Vice-chefes de Estado-Maior dos ramos.</p> <p>6 - Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o CEMGFA, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo, nomear e exonerar os comandantes dos comandos das componentes naval, terrestre e área. (eliminada)</p> <p>4 - Compete ao Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nomear e exonerar os titulares dos cargos seguintes da estrutura do EMGFA:</p> <p>a) Chefe do Estado-Maior Conjunto;</p> <p>b) 2.º Comandante Operacional das Forças Armadas;</p> <p>c) [Anterior alínea b)];</p> <p>d) [Anterior alínea c)];</p>

Projeto Lei n.º 793/XIV/2.ª (PCP) e Proposta de Lei n.º 84/XIV/2.ª

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
<p>d) Diretor do Instituto Universitário Militar; e) Diretor de Saúde Militar.</p> <p>5 - As nomeações e exonerações referidas nas alíneas a) dos n.os 3 e 4 devem ser confirmadas pelo Presidente da República, sem o que não produzem quaisquer efeitos.</p> <p>6 - Aos militares propostos para os cargos militares em organizações internacionais de que Portugal faça parte a que corresponda o posto de almirante ou general é, desde a data da proposta do Governo, suspenso o limite de idade de passagem à reserva, prolongando-se a suspensão, relativamente ao nomeado, até ao termo do respetivo mandato.</p>	<p>Instituto de Estudos Superiores Militares e do Hospital das Forças Armadas e do chefe do órgão de informações e segurança militares; Artigo 24.º Nomeações d) O Diretor do Instituto de Estudos Superiores Militares; e) O Diretor do Hospital das Forças Armadas.</p> <p>5. [Revogado]</p> <p>6. - [...]</p>	<p>e) [Anterior alínea d)]; f) [Anterior alínea e)];</p> <p>5 - As nomeações e exonerações referidas no n.º 3 e na alínea a) do número anterior são sujeitas a homologação do Presidente da República, sem o que não produzem quaisquer efeitos. 7 - [Anterior n.º 6].</p>
<p>Artigo 25.º Promoções</p> <p>1 - As promoções a oficial general, bem como as promoções de oficiais gerais, de qualquer ramo das Forças Armadas efetuam-se mediante deliberação nesse sentido do Conselho de Chefes de Estado-Maior, precedida de proposta do respetivo Chefe do Estado-Maior, ouvido o conselho superior do ramo.</p> <p>2 - As promoções referidas no número anterior são sujeitas a aprovação pelo Ministro da Defesa Nacional e a confirmação pelo Presidente da República, sem o que não produzem quaisquer efeitos.</p> <p>3 - As promoções até ao posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra efetuam-se exclusivamente no âmbito das Forças Armadas, ouvidos os</p>		<p>Artigo 26.º Promoções</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - As promoções referidas no número anterior são sujeitas a aprovação pelo Ministro da Defesa Nacional e a homologação do Presidente da República, sem o que não produzem quaisquer efeitos.</p> <p>3 - As promoções até ao posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra efetuam-se exclusivamente no âmbito das Forças Armadas, ouvidos os</p>

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas ²⁶	Projeto de Lei 793/ XIV/ 2 (PCP) ²⁷	Proposta de Lei 84/ XIV/ 2
órgãos de conselho dos ramos previstos no n.º 2 do artigo 20.º.		órgãos de conselho dos ramos previstos no n.º 2 do artigo 21.º.
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Disposições finais Artigo 26.º</p> <p>Articulação operacional entre as Forças Armadas e as forças e serviços de segurança</p> <p>1 - As Forças Armadas e as forças e os serviços de segurança cooperam tendo em vista o cumprimento conjugado das suas missões para os efeitos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º.</p> <p>2 - Para assegurar a cooperação prevista no número anterior, são estabelecidos os procedimentos que garantam a interoperabilidade de equipamentos e sistemas, bem como a utilização de meios.</p> <p>3 - Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna assegurar entre si a implementação das medidas de coordenação, para os efeitos previstos nos números anteriores, sem prejuízo do disposto na Lei de Segurança Interna.</p>		<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Disposições finais Artigo 27.º</p> <p>Articulação operacional entre as Forças Armadas e as forças e serviços de segurança</p> <p>1 - As Forças Armadas, através do CEMGFA, e as forças e os serviços de segurança cooperam tendo em vista o cumprimento conjugado das suas missões para os efeitos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º.</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - Compete ao CEMGFA e ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna assegurar entre si a implementação das medidas de coordenação, para os efeitos previstos nos números anteriores, sem prejuízo do disposto na Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual.</p>

